



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	4
Acórdãos	4
Primeira Câmara	4
Pautas	4
Atas.....	4
Acórdãos	4
Segunda Câmara	22
Pautas	22
Atas.....	28
Acórdãos	29
Atos de Relatoria	29
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	29
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	29
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	30
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	30
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	33
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	33
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	35
Corregedoria Geral	37
Ouvidoria de Contas	38
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	38
Extratos de Distribuição	40
Editais	40
Despachos	41
Atos Normativos	43
Informativos de Licitações	43
Gabinete da Presidência	43
Despachos.....	43
Portarias	44
Composição Biênio 2015/2016	45
Tribunal Pleno	45
Primeira Câmara	45
Segunda Câmara	45
Corregedoria Geral.....	45
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	45
Administrativo	45

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 15 EM 23 DE ABRIL DE 2015

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 313522/15

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 746375/13 Vista desde 26/03/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: ASSOCIACAO NACIONAL INDUSTRIAS DE BONES, BRINDES E SIMILARES', JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA (Procurador(es): Manuela Toppel Portes), VALDENILSON DOMINGOS DA COSTA

Processo: 750619/14 Vista desde 26/03/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, VERALICE PAZZOTTI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 92629/15

Entidade: GRUPO DE ATENÇÃO A DEPENDENCIA DE ALCOOL E DROGAS

Interessado: ALFREDO ROGÉRIO DIAS (Procurador(es): Thiago de Araujo Chamulera)

Processo: 676229/14 Vista desde 26/03/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: BERTOLDO ROVER, DANILO PAES DO NASCIMENTO (Procurador(es): EDUARDO ARTUR JOST), JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

CONSULTA

Processo: 143723/13 Vista desde 09/04/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 624373/13 Vista desde 09/04/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Interessado: ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), AUTO AVIAÇÃO REDENTOR LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), AUTO VIAÇÃO SANTO ANÔNIO LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO), CELSO BERNARDO, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), Fabiano Braga Cortes Júnior (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI (Procurador(es): ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI), JACSON CARVALHO LEITE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MARILENA INDIRA WINTER, MARILENA INDIRA WINTER (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, CELIO LUCAS MILANO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, MARIANA ALMEIDA KATO), ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES (Procurador(es): ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI), ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, Carolina Pinto Coelho, GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES),



TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 380420/14 Adiado por devolução pós-vista desde 16/04/2015
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO JOSE CORREA RIBAS, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 670634/13
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, GEOVANA MARIA CORADIN, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES, ADRIANA FERREIRA, MARJORIE IACOPONI, THAISA TOLEDO LONGO), JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME (Procurador(es): RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, MARIANA ALMEIDA KATO, DANYARA BARROS TAJRA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 757117/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Fomeck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: HUMBERTO DAMANTE VIEIRA (Procurador(es): Marcio Marques Rei), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 39626/14 Vista desde 02/04/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, CLAITON CLEBER MENDES (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE), DANIEL BORGES

Processo: 58930/14 Vista desde 16/04/2015 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: EUGENIO JOSE ZANONA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, WILSON WALLER

Processo: 724430/14 Adiado por devolução pós-vista desde 16/04/2015
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: CESAR RIBEIRO FERREIRA, HERON ARZUA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262746/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Interessado: JOSÉ RICHÁ FILHO

Processo: 278820/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: MICHELE CAPUTO NETO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 43954/15
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): BERENICE MULLER DA SILVA), INSTITUTO BOM ALUNO DO BRASIL
Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): BERENICE MULLER DA SILVA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN, SERGIO LUIZ LAMY

RECURSO DE REVISTA

Processo: 547414/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ELIZEU DE MATOS, JOZEBEU DE PAULA

Processo: 719274/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): TANIA REGINA DA SILVA, ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO)
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE

Processo: 1067942/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANTONIO ROBERTO VAZ DE SOUZA (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO, Manuela Toppel Portes), ÁREAS VERDES COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA, FABIANA MARIA FONTES LEVINSKI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO, Manuela Toppel Portes), GERRY JOSE DOS SANTOS (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO, Manuela Toppel Portes), LUIZ RAFAEL LOPES (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO, Manuela Toppel Portes), VANESSA CARLA KOCZICKI

Processo: 727455/14 Vista desde 16/04/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: JOSE FRANCO PELLIZZARI, LUIZ CLAUDIO COSTA, OSVALDO VANDERLEI COSTA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

DENÚNCIA

Processo: 787007/12
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ (Procurador(es): Paulo Roberto Belo)
Interessado: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR (Procurador(es): JOAO FABIO HILARIO, PAULO JOSE DA SILVA NETO), JAFFER GUILHERME SAGANSKI FERREIRA, LUIZ CARLOS GIL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 144510/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: ADRIANA DA SILVA LORENZETTI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO SANTIN), ANAIR HEINZ DA SILVA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO SANTIN), CLERI MARY DIDO CAMPOS, DOMINGOS STOLFFO, MARTA CRISTINA ZANATTA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO SANTIN), PAULO MATIA HEINZ, PEDRO IZIDIO MAZON, SUELI ALVES TEIXEIRA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO SANTIN), VALMOR VANDERLINDE

Processo: 414440/09 Adiado por devolução pós-vista desde 16/04/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE (Procurador(es): PAULO ROBERTO CORRÊA)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SILVIO DE SOUZA

Processo: 502181/11 Vista desde 16/04/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO



Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: ADNAN LUIZ CANELO, EDMILSON LUIZ STENCEL, ELEOMIL ALTIVO FUZETI, VARA DO TRABALHO DE APUCARANA

Processo: 669881/13 Adiado por pedido do relator desde 09/04/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA)
Interessado: CLOVIS PERES, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA, ELIEL HERNANDES ROQUE, JOSE MANOEL TEIXEIRA BONILHA (Procurador(es): Renato Pizani), JULIO MANZOTTE, MUNICÍPIO DE JAPURÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 101810/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: CLAUDINEI COSTA, GERSON CECCON, JOSE ARI NUNES, TRIANGULO FLORESTAL E SERVICOS LTDA DE ITAPERUCU

Processo: 11645/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA (Procurador(es): FERNANDA GARBIN), VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

Processo: 631779/13 Adiado por pedido do relator desde 09/04/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL (Procurador(es): Fernando Bueno de Castro, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO)
Interessado: ADAIR BOTH, ADILTO LUIS FERRARI, CLOVIS KERN PAULI, EDER LOVATO, FERRARI & GRASSI LTDA (Procurador(es): SIMONE VIANA COELHO), FRANCIELE LANZ TREVISAN, ISMAR ANTONIO PAWELAK, MAYCO DIONE ESCHER, NELISE RUSCHEINSKY, THIAGO FELIPE FERRARI

Processo: 616491/14 Adiado por devolução pós-vida desde 16/04/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, SPQR CONSULTORA E TECNOLOGIA LTDA - ME (Procurador(es): Ramon Barbosa e Silva)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 229741/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI (Procurador(es): ANTONIO CARLOS DE CARVALHO)

Processo: 617668/14
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

Processo: 668270/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA, CLAUDIA BONIN ZAMBONI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, THIAGO PRIESS VALIATI, PAULA REGINA BERNARDELLI), GEVERSON CARARA (Procurador(es): THIAGO PRIESS VALIATI, PAULA REGINA BERNARDELLI, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, THIAGO PRIESS VALIATI, PAULA REGINA BERNARDELLI), SANDRA MARA COSTA DE SOUZA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, THIAGO PRIESS VALIATI, PAULA REGINA BERNARDELLI), SANDRA MARIA DA COSTA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, THIAGO PRIESS VALIATI), SILVIO CARARA

Processo: 717301/14
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
Interessado: ORLANDO LIEBL

Processo: 308033/13 Adiado por devolução pós-vida desde 16/04/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)

Processo: 647516/14 Adiado por pedido do relator desde 02/04/2015

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS (Procurador(es): CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, Rangel da Silva, EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA, SIMONE CORREA TEODOSIO MALUCELLI)
Interessado: GERSON CORREA DAS NEVES, IRACEMA RIBEIRO DA ROSA, SERGIO LUIZ CIOLI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 716030/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT)

Processo: 414453/13
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): SILVESTRE DIAS DOS REIS, danielle dias dos reis, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, Simone Gonçalves de Lima)
Interessado: MAURO BURAK, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): SILVESTRE DIAS DOS REIS, danielle dias dos reis, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, Simone Gonçalves de Lima)

Processo: 558200/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, MUNICÍPIO DE FAROL

Processo: 447130/13 Adiado por pedido do relator desde 02/04/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 557688/13 Adiado por pedido do relator desde 16/04/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

Processo: 26103/15
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 251337/14 Adiado por devolução pós-vida desde 16/04/2015
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI

Processo: 394839/14 Adiado por devolução pós-vida desde 16/04/2015
Entidade: PARANA EDIFICACOES
Interessado: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA

Processo: 1066695/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 349490/13 Adiado por devolução pós-vida desde 16/04/2015
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO)
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO



Processo: 424673/14 Adiado por devolução pós-vista desde 16/04/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 567425/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es):
JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), JOSE SERGIO JUVENTINO

Processo: 31234/14 Aguarda Designação do Presidente desde 16/04/2015
Entidade: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

Processo: 488078/14 Adiado por pedido do relator desde 16/04/2015
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 1066210/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 1022779/14 Vista desde 02/04/2015 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, EDSON ANTONIO PRIMON, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CLECI TEREINTO)

CONSULTA

Processo: 664062/14
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Não há publicação de pauta da Primeira Câmara em razão do feriado de 21 de abril próximo

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 104982/15
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER, ARMANDO LUIZ POLITA, ELI GHELLERE, ACIOLI MARTINHAGO
ADVOGADO / PROCURADOR: AMAURI GARCIA MIRANDA (OAB/PR 24519), RAFAEL SAVARIS GHELLERE (OAB/PR 31881)
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1409/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Reconhecimento de omissões na decisão embargada. Pelo provimento parcial, a fim de sanar as omissões contidas na fundamentação do acórdão embargado, com efeitos infringentes unicamente para determinar a aplicação das sanções previstas nos arts. 96 e 97 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (peças nº 126 e 127), pelos Srs. Eli Ghellere e Nélio José Binder (peças nº 129 a 131) e pela Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP e seu ex-gestor, Sr. Acioli Martinhago (peças nº 132 a 143) em face da decisão contida no Acórdão nº 153/15 – 1ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de São Miguel do Iguaçu e a ADEOP, relativa aos exercícios financeiros de 2007 e 2008.

Alega o d. Representante Ministerial, nas suas razões de peça nº 127, em síntese, que a decisão embargada foi omissa em três pontos: a) deixou de apreciar pedido de aplicação das sanções previstas nos arts. 96 e 97 da Lei Orgânica desta Corte; b) considerou justificada a quantia de R\$ 9.400,00 em “despesas desproporcionais com material de limpeza” enquanto que a Unidade Técnica sugerira a condenação na devolução de R\$ 39.400,00; e c) deixou de se pronunciar acerca da necessidade e de restituição das quantias de R\$ 81.957,49, por conta da não comprovação do saldo da parceria, e de R\$ 30.487,76, em razão da falta de comprovação do saldo das movimentações bancárias.

Os Srs. Eli Ghellere e Nélio José Binder, à peça nº 130, requereram o reconhecimento da ausência de favorecimento à Empresa Promark Gestora de Eventos (com base em documento que comprovaria que o genitor dos proprietários da empresa somente se filiou ao mesmo partido político do ex-Prefeito, Sr. Eli Ghellere, três anos após o encerramento do mandato), assim como o suprimento de omissão relativa à ausência de fundamentação para que as multas proporcionais ao dano fossem aplicadas em seu grau máximo e de forma individualizada, ao invés de solidariamente entre os envolvidos.

A ADEOP e o Sr. Acioli Martinhago, por sua vez (peça nº 133), sustentaram que os valores de R\$ 93.828,38 e de R\$ 435.230,98, cuja restituição foi determinada por corresponderem a despesas não comprovadas, já estariam devidamente demonstrados pelos documentos juntados aos autos.

Sustentaram, com base em documentos, que a filiação do genitor dos proprietários da empresa Promark ao mesmo partido político do Sr. Eli Ghellere somente se deu três anos após a contratação, e que o sócio proprietário da empresa Sudário Segurança e Vigilância Privada somente se tornou Conselheiro Fiscal da ADEOP em 04/05/09, de modo que não persistiriam indícios de direcionamento nas contratações.

Apontaram, ainda, a ocorrência de três pontos de omissão: a) posicionamento acerca do Acórdão nº 1798/08 – Tribunal Pleno, no qual se decidiu que “a falta de posicionamento desta Corte [acerca da contratação de OSCIP para o fornecimento de serviço público], pelo menos até o presente momento, é o que impede de condenar os gestores envolvidos à devolução de valores, a não ser que houvesse cabal comprovação de desvio”; b) fundamentação para a imposição de multa proporcional ao dano em percentual máximo e do motivo pelo qual haveria grave ofensa a princípios jurídicos; c) limite da responsabilidade de cada um dos responsáveis pelo adimplemento das multas proporcionais aos danos que serão ressarcidos solidariamente.

Outrossim, indicaram que a decisão seria contraditória em outros dois pontos: a) imposição de três multas no item relativo à Feira Feanimais 2008, uma para cada empresa que prestou serviços à ADEOP, caracterizando bis in idem; b) imposição da multa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Orgânica, por quatro vezes, ao ex-gestor da entidade, o qual não era responsável pela realização de qualquer procedimento licitatório, sem que fossem definidas responsabilidades individuais.

É o relatório.

2. Preliminarmente, conheço dos três Embargos de Declaração interpostos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 490, do Regimento Interno.

No mérito, os embargos de declaração merecem provimento parcial, a fim de sanar as omissões contidas na fundamentação do Acórdão embargado, porém com efeitos infringentes somente no que tange à aplicação das sanções previstas nos arts. 96 e 97 da Lei Orgânica desta Corte.

2.1 – Da aplicação das sanções previstas nos arts. 96 e 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Indica o d. Representante Ministerial, à fl. 07 da peça nº 127, que a decisão embargada foi omissa na análise do pedido de aplicação das sanções previstas nos arts. 96 [1] e 97 [2] da Lei Orgânica desta Corte, constante de seu parecer conclusivo de nº 17437/14 (peça nº 109, fl. 11).

Com razão o embargante.

Sendo a decisão absolutamente omissa quanto a esse ponto, deverá ser integrada,



com efeito modificativo, a fim de que sejam incluídas as sanções recomendadas. A aplicação da proibição de contratação com o Poder Público à Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná (art. 96 da Lei Orgânica) decorre do reconhecimento da ocorrência de dano ao erário e da intermediação da entidade para a dispensa indevida de processo licitatório e para a utilização de verbas públicas por entidade privada sem a observância das formalidades legais aplicáveis.

O dano ao erário, no valor total de R\$ 613.759,36, foi causado pelos atos e contratos administrativos em que tomou parte, seja na condição de tomadora de recursos utilizados em despesas desnecessária e em diversas despesas não comprovadas ou justificadas na sua integralidade, conforme estabelecido no item 4.3 da decisão embargada, com base em fundamentação constante dos itens 3.1 a 3.3.

A intermediação para dispensa indevida de processo licitatório ocorreu com fulcro nos Termos de Parceria nº 03/2006 e nº 01/2008, cujas finalidades restaram desnaturadas.

Pelo primeiro, a OSCIP acabou utilizada para a contratação de serviços terceirizados de varrição e manutenção de vias públicas, irregularidade analisada e reconhecida no item 3.1 da referida decisão.

Pelo Termo de Parceria nº 01/2008, a intermediação serviu para a realização de ao menos três contratações sem o devido processo licitatório, tendo sido objeto do contraditório aquelas firmadas com as empresas Promark Gestora de Eventos, Carcelli Sinalização Viária, e Sudário Segurança e Vigilância Privada, às quais foram repassados, respectivamente, os valores de R\$ 370.928,38, R\$ 20.676,00, e R\$ 56.700,00, conforme amplamente fundamentado no ponto 3.2 do Acórdão nº 153/15 – 1ª Câmara.

Ao assim, agir, a OSCIP concorreu para a prática da conduta prevista no art. 89, caput, da Lei Federal nº 8.666/93. [3]

A concorrência para a utilização de verbas públicas por entidade privada decorre do repasse do valor de R\$ 370.928,38 para administração pela empresa Promark, intermediária, por sua vez, de diversas outras contratações, também sem licitação, conforme reconhecido às fls. 24 e 25 da peça nº 124.

Consigne-se que a concorrência da ADEOP para essas ilegalidades consiste justamente na intermediação das contratações mencionadas, as quais, conforme reconhece a decisão embargada às fls. 20 e 25, deveriam ter sido realizadas diretamente pelo Município, através de processo licitatório.

Por se tratar de condutas previstas no caput e nos incisos II e VIII do art. 10, da Lei Federal nº 8.429/92, [4] o prazo da proibição deverá ser aquele previsto no inciso II, do art. 12, da mesma lei, correspondente a 05 (cinco) anos. [5]

Já no que tange à inclusão do nome dos Srs. Acioli Martinhago, Eli Ghellere, e Nélio José Binder no cadastro de inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. 97 da Lei Orgânica), trata-se de consequência do dano ao erário causado pelos atos e contratos administrativos em que tomaram parte, seja na condição de tomador de recursos utilizados em despesa desnecessária e em diversas despesas não integralmente comprovadas ou justificadas, no caso do Sr. Acioli Martinhago, seja na condição de repassadores de tais recursos, no caso dos Srs. Eli Ghellere e Nélio José Binder, conforme já estabelecido no item 4.3 da decisão embargada, com base em extensa fundamentação constante dos itens 3.1 a 3.3.

2.2 – Da regularidade das despesas com material de limpeza

Apontou o Ministério Público de Contas que a decisão embargada considerou justificada a quantia de R\$ 9.400,00 dispendida em “despesas desproporcionais com material de limpeza”, enquanto que a Unidade Técnica sugeriu a condenação na devolução de R\$ 39.400,00.

A esse respeito, em que pese a Unidade Técnica tivesse sugerido a restituição de R\$ 39.400,00 dos R\$ 43.300,00 dispendidos com materiais de limpeza no mês de dezembro de 2008, a decisão embargada concluiu pela inexistência de valores a serem ressarcidos, de modo que inexistiu omissão a ser suprida.

Cabível, no entanto, uma elucidação dos motivos que levaram a essa conclusão, de modo que se poderia falar, em tese, em obscuridade da decisão.

A Diretoria de Análise de Transferências, à peça nº 44, indicou inicialmente que as despesas com materiais de limpeza do mês de dezembro de 2008 foram muito superiores às dos demais meses, totalizando R\$ 43.300,00.

À peça nº 92, após análise de nova documentação apresentada, entendeu que desse montante poderiam ser excluídos R\$ 3.900,00, comprovadamente utilizados na aquisição de cestas de final de ano para as pessoas lotadas no Projeto Saneamento Ambiental e Turismo Integrados, restando a devolver um saldo de R\$ 39.400,00.

O Sr. Acioli Martinhago, em sua defesa de peça nº 77, esclareceu que o aumento de despesas com materiais de limpeza no final do exercício de 2008 decorreu da necessidade de se dar atendimento ao crescimento da demanda no Complexo Turístico de Balneário Ipiranga, por ocasião do início da alta temporada de verão de 2008, para a qual se esperava um público muito superior ao da temporada de 2007, como de fato ocorreu.

Sustentou, ainda, que as aquisições de materiais de limpeza em dezembro de 2008 foram menores do que se aparentava, uma vez que as despesas descritas nos itens 319 e 320 da planilha DAT 5, no valor total de R\$ 9.400,00, embora liquidadas em 30/12/2008, efetivamente se referiam a aquisições dos meses de novembro e dezembro de 2007, nos quais também houvera aumento da demanda por tais produtos, ainda que em menor escala.

Em consulta às informações contidas na planilha DAT 05 (fls. 378 a 606 da peça nº 37), nos extratos bancários (fls. 547 e 705 a 709 da mesma peça), e nas notas fiscais e pesquisas de preços (anexados às fls. 53 e seguintes da peça nº 90), foi possível verificar que tais aquisições realmente se referem ao exercício de 2007, embora não tenham sido nele liquidadas e pagas.

A partir dessa constatação, foi possível concluir, com base nos mesmos documentos, que as despesas com materiais de limpeza em realidade somaram R\$ 13.089,21, no período de dezembro de 2007 a fevereiro de 2008, e R\$ 38.227,87, nos meses de novembro a dezembro de 2008.

Demonstrou-se, portanto, que houve um natural incremento nas aquisições de materiais de limpeza nos finais dos anos de 2007 e 2008, quando comparadas aos demais meses, tendo como justificativa a necessidade de atendimento aos turistas que visitavam o balneário na temporada de verão.

Outrossim, em que pese o valor despendido para a temporada de 2008 fosse praticamente três vezes superior ao da temporada de 2007, em consulta às solicitações de fls. 87 e seguintes da peça nº 90, bem como das atas de reuniões de fls. 02 a 05 e 16 a 18 da peça nº 29, e fls. 295 a 298 e 337 a 340 da peça nº 37, foi possível verificar que houve um maior planejamento para a temporada iniciada no ano de 2008, e portanto maior preparo para o expressivo crescimento do número de visitantes à praia artificial ocorrido naquele ano, cujo aumento já teria se iniciado no mês de setembro, e para o qual não havia sido possível fazer frente no ano anterior.

Reputou-se, com isso, suficientemente justificado o incremento de despesa questionado pela Unidade Técnica, de modo que inexistem valores a serem ressarcidos.

2.3 – Da desnecessidade de restituição das quantias de R\$ 81.957,49 e R\$ 30.487,76

Em que pese o Órgão Ministerial entenda que houve omissão quanto à necessidade de restituição dos valores indicados nos itens 3.4 e 3.5 da Instrução nº 8086/14-DAT (peça nº 108), na realidade fez referência à parte conclusiva da referida Instrução, enquanto que, na respectiva fundamentação, esses itens foram reunidos sob o tópico 2.4, “Inconsistências entre os demonstrativos de receitas e despesas, extratos bancários e SIM-AM”.

A questão foi exposta de forma mais detalhada pela Unidade Técnica no item 2.4 da Instrução nº 2401/13-DAT (peça nº 92) e no item 4.4 da Instrução nº 437/13-DAT (peça nº 44), os quais receberam o mesmo título supra referido (“Inconsistências entre os demonstrativos de receitas e despesas, extratos bancários e SIM-AM”), tendo sido inicialmente apurados, nesta segunda Instrução, os valores de R\$ 81.957,49, correspondentes à não devolução do saldo da parceria, e de R\$ 30.487,76, relativos à falta de comprovação do saldo das movimentações bancárias.

A decisão embargada, por sua vez, tratou do item “Inconsistências entre os demonstrativos de receitas e despesas, extratos bancários e SIM-AM” em seu tópico 3.4, onde concluiu, fundamentadamente, pela inexistência de valores a serem ressarcidos.

Levou-se em consideração que tais inconsistências não mais subsistem após a exclusão, do montante declarado como transferido, dos valores de R\$ 105.000,00, pagos através do Contrato de prestação de serviços nº 221/2007, e de R\$ 4.774,27, decorrentes de um equívoco no preenchimento do relatório de execução de transferência voluntária, no qual deveria constar o valor de R\$ 186.052,77 como recebido no ano de 2007 em função do Termo de Parceria nº 01/2006, e não os R\$ 181.281,47 ali declarados.

Despiciendo, portanto, repetir a fundamentação já constante do tópico 3.4 da decisão embargada.

Inexistente, por consequência, qualquer omissão a ser suprida.

2.4 – Da existência de indícios de favorecimento das empresas Promark Gestora de Eventos e Sudário Segurança e Vigilância Privada

Tanto os embargos de declaração interpostos pelos Srs. Eli Ghellere e Nélio José Binder, quanto aqueles de autoria da ADEOP e do Sr. Acioli Martinhago (peças nº 130 e 133) requereram o reconhecimento da ausência de favorecimento das empresas Promark Gestora de Eventos e Sudário Segurança e Vigilância Privada.

Sustentam, com base em novos documentos, que o genitor dos proprietários da empresa Promark somente se filiou ao mesmo partido político do Sr. Eli Ghellere três anos após o encerramento do mandato, e que o sócio proprietário da empresa Sudário Segurança e Vigilância Privada somente se tornou Conselheiro Fiscal da ADEOP em 04/05/09, de modo que não persistiriam indícios de direcionamento nas contratações.

Não se vislumbra, nas fundamentações de ambos os recursos, a indicação da ocorrência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada, requisitos elencados, no art. 76 da Lei Orgânica desta Corte, [6] para o cabimento dos embargos de declaração, os quais, portanto, sequer deveriam ser conhecidos neste ponto.

Consigne-se, por outro lado, que os indícios de direcionamento das contratações persistiriam mesmo se fossem acolhidos os argumentos aduzidos.

Isso porque, da mesma forma como as coincidências apuradas pela Diretoria de Análise de Transferências não provam, extreme de dúvida, a ocorrência de direcionamento, elas criam essa dúvida, razão pela qual foram devidamente classificadas como indícios.

A divergência de datas trazida pelos embargantes nada faz do que tornar mais tênues tais indícios, sem excluí-los completamente, visto que ainda se poderia trabalhar com a existência de um relacionamento mais prolongado no tempo entre os envolvidos.

Note-se, ademais, que as coincidências pessoais não constituem os únicos indícios de favorecimento das contratações, não tendo sido atacados os demais, todos devidamente indicados às fls. 30 a 32 do Acórdão nº 153/15 (peça nº 124), dentre os quais se pode listar: a reconhecida desnecessidade da contratação da empresa Promark, a contratação antecipada dos artistas que se apresentaram na feira; a contratação da empresa Sudário sem a apresentação de outras propostas de preço, prática reiterada também nas ocasiões em que a mesma empresa foi contratada pelo projeto “Saneamento Ambiental e Turismo Integrados”; as falhas na



normatização e na realização dos procedimentos de contratação; a insuficiência da clareza da natureza e do montante dos serviços prestados pelas contratadas, a falta de controle e de fiscalização em relação aos valores pagos pela OSCIP aos terceiros.

Cumprir, outrossim, que a decisão embargada, em que pese reconheça a existência de indícios de direcionamento, deles não extraiu qualquer consequência jurídica direta, muito menos, em especial, a condenação à devolução de valores.

Com efeito, o Acórdão embargado foi claro ao declinar que o ressarcimento não é consequência automática do direcionamento das contratações (fl. 34 da peça nº 124):

“Outrossim, ainda que não se possa adotar o ressarcimento dos valores pagos em contraprestação aos serviços contratados como consequência automática do eventual direcionamento das contratações (...)”

Pelo contrário, no caso da empresa Sudário, o ressarcimento, e a multa proporcional correspondente, decorreu da majoração injustificada do valor inicialmente previsto para a contratação. Já no caso da empresa Promark, essas mesmas consequências advêm do reconhecimento da absoluta desnecessidade da contratação e da ausência de indicação dos serviços efetivamente prestados (fls. 34 e 35, grifou-se):

“(…) no caso da empresa Sudário, deve ser imposta, unicamente à Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná e aos Srs. Acioli Martinhago e Eli Ghellere, a devolução do valor de R\$ 20.700,00, parcela que extrapola o inicialmente previsto em proposta de convênio encaminhada ao Ministério do Turismo, visto que ausente a justificativa dessa majoração.

Da mesma forma, conforme sugerido pela Unidade Técnica, impõe-se a condenação da Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná e dos Srs. Acioli Martinhago e Eli Ghellere à devolução dos R\$ 64.000,00 pagos à empresa Promark (entre 13/02/2008 e 31/03/2008, cf. fls. 257 a 259 da peça nº 37), com base no contrato nº 02/2008 (peça nº 78, fl. 37), tendo em vista a absoluta desnecessidade da contratação e a ausência de indicação dos serviços efetivamente prestados, tendo essa empresa atuado, basicamente, como mera intermediária em relação às demais contratadas, o que é absolutamente vedado por lei, conforme sobejamente demonstrado.

Conclui-se, por consequência, pelo improvemento de ambos os embargos declaratórios quanto a este tópico.

2.5 – Da fundamentação para a imposição de multa proporcional ao dano em percentual máximo e de forma individualizada

Por se tratar, novamente, de questão levantada pelos dois embargos declaratórios interpostos por último, as razões correspondentes, anexadas às peças nº 130 e 133, serão analisadas conjuntamente.

Sustentam os embargantes a ocorrência de omissões: na fundamentação para que as multas proporcionais ao dano fossem aplicadas em seu grau máximo; na indicação do motivo pelo qual houve grave ofensa aos princípios jurídicos indicados; e na razão para a aplicação dessas multas de forma individualizada, ao invés de solidariamente entre os envolvidos.

Primeiramente, vale registrar que a fundamentação para a aplicação das multas proporcionais aos danos em grau máximo (30%) e a indicação dos motivos pelos quais se entendeu que houve grave ofensa a princípios jurídicos que regem a atividade administrativa estão intimamente ligadas, uma vez que é da gravidade das ofensas a esses princípios que decorre a máxima reprovabilidade das condutas praticadas pelos envolvidos.

Tais condutas, por sua vez, foram extensivamente analisadas ao longo da fundamentação dos itens 3.2 e 3.3 da decisão embargada. A indicação dos princípios por elas lesados, assim como a conclusão pela aplicação da multa em seu maior percentual, são mera consequência lógica dessa análise, conforme se passa a explicitar.

A decisão recorrida, ao estabelecer os percentuais das multas, destacou que foram gravemente ofendidos os princípios “da transparência, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia” (fls. 35 e 38, itens 3.2 e 3.3).

No caso do item 3.2 – “Celebração imprópria do Termo de Parceria nº 01/2008 para a realização de evento”, a decisão recorrida entendeu pela necessidade da devolução dos valores de R\$ 93.828,38, entregues à administração da empresa Promark, em relação aos quais não foram apresentados os respectivos comprovantes de despesas, de R\$ 20.700,00, relativos à majoração injustificada dos pagamentos destinados à empresa Sudário, ausente a composição exata dos custos do serviço, e de R\$ 64.000,00, pagos à empresa Promark, para a prestação de serviços desnecessários e não comprovados nos autos.

Do mero elenco dos principais motivos que ensejaram as restituições de valores, exsurge a lesão ao princípio da transparência, uma vez que não foi comprovada a real destinação dada a nenhum desses valores, e nem a economicidade das contratações, haja vista a ausência de licitação.

De igual forma, restou ofendido o princípio da moralidade, por conta: da entrega de parte dos valores públicos repassados à OSCIP para administração de empresa privada; da contratação de serviços desnecessários; e do aumento injustificado de despesas junto à empresa Sudário.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade, por sua vez, foram afrontados em razão das diversas contratações realizadas sem a observância do adequado processo licitatório, por intermédio de OSCIP, ao que se somam os indícios de direcionamento nas contratações das empresas Promark e Sudário.

Note-se, de outro vértice, que para além dos motivos que ocasionaram as restituições de valores, todos apreciados na fundamentação da decisão embargada, e todos individualmente suficientes para a atribuição das multas proporcionais aos danos em seu maior percentual, também foi levado em consideração o contexto em que essas irregularidades foram praticadas, restando indiscutível a máxima reprovabilidade das condutas dos agentes.

Verifica-se que, para muito além da mera ausência de justificativa e de comprovação da destinação da totalidade dos valores transferidos, esse contexto envolveu irregularidades passíveis de mais severa reprovação, dentre as quais se destacam: o desvio da finalidade do Termo de Parceria nº 01/2008, que pressupõe a execução de evento de finalidade pública pela própria entidade contratada, desvirtuado pelo objetivo de intermediar contratações de empresas privadas e assim dispensar indevidamente o processo licitatório; a atribuição formal da totalidade do programa à OSCIP, desnaturando o caráter de complementaridade; a ausência da demonstração da justificativa do esgotamento da capacidade do Município para a execução do objeto da parceria; e, novamente, os indícios de direcionamento de contratações.

Foi o conjunto de todos esses fatores que se quis designar, à fl. 35 da peça nº 124, por meio da referência aos princípios por eles vulnerados, por simples motivo de economia, haja vista que todos eles já se encontravam exaustivamente apreciados pela fundamentação constante das fls. 12 a 35.

No que se refere ao item 3.3 – “Cobrança de taxa administrativa”, determinou-se a devolução de R\$ 435.230,98, repassados à ADEOP a título de “taxa de administração”, ou “custo operacional”, sem que houvesse a comprovação da sua correta e real aplicação, e das despesas correspondentes.

Tal prática ofende de uma só vez os princípios da transparência, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, eis que corresponde ao repasse de recursos públicos a entidade do terceiro setor, a título de custo operacional, sem que fosse demonstrado tal custo e a sua proporcionalidade em face do total das receitas e despesas administrativas da entidade.

A lesão ao princípio da transparência é evidente, pois ausente a comprovação da destinação dada a essa parte dos valores repassados.

O princípio da moralidade foi descumprido pela atribuição da administração de recursos públicos a entidade do terceiro setor sem o devido controle por parte do órgão repassador.

Já a inobservância aos princípios da isonomia e da impessoalidade decorre do contexto em que os valores a título de custo operacional foram repassados, uma vez que se referem a transferências realizadas por conta dos Termos de Parceria nº 03/2006 e 01/2008, cujas irregularidades associadas já haviam sido apreciadas nos itens 3.1 e 3.2.

No que se refere ao Termo de Parceria nº 01/2008, a lesão aos princípios da isonomia e da impessoalidade decorre do desvio da finalidade da parceria, no objetivo de se esquivar do processo licitatório, conforme se acaba de demonstrar.

O Termo de Parceria nº 03/2006, por sua vez, teve sua finalidade desviada em razão de ter sido firmado com o objetivo de terceirizar mão de obra por meio de entidade sem fins lucrativos, para o atendimento de demanda típica do Poder Público, em nova burla à Lei de Licitações.

Outrossim, à extensa gama de irregularidades que maculam o Termo de Parceria nº 01/2008, acima referidas, somam-se aquelas observadas quando da apreciação do Termo de Parceria nº 03/2006 (item 3.1, fls. 07 a 19 da peça nº 124), dentre as quais cumpre mencionar: a tentativa de mascarar o real objetivo da parceria, com a indicação de 11 objetivos distintos no seu objeto, em nova ofensa ao princípio da moralidade; a ausência da demonstração da justificativa do esgotamento da capacidade do Município para a execução do objeto da parceria; a ausência de elementos de prova para sustentar o termo de objetivos cumpridos emitido pela própria Prefeitura Municipal; e a inexistência de prova da economicidade dos valores pagos.

Note-se, ademais, que do teor dos Termos de Parceria nº 01/2006, 03/2006 e 01/2008 e respectivos planos operativos, não se vislumbra a previsão do pagamento de taxa administrativa ou de custo operacional, fato que, por si só, seria capaz de ensejar a multa no maior percentual previsto, sendo flagrante a ofensa aos princípios da moralidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, ao art. 25, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, [7] e aos arts. 1º, § 1º, 4º, II, e 10, § 2º, da Lei Federal nº 9.790/99. [8]

Nessa toada, destaque-se que, desde a emissão da Resolução nº 03/2006, esta Corte de Contas veda o custeio com recursos públicos de despesas a título de taxa de administração em transferências voluntárias, admitindo-a tão somente para a indenização de custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas, conforme já referido às fls. 37 e 38 da decisão embargada.

Restam, com isso, aclarados os motivos pelos quais se entendeu que os responsáveis pelos danos ao erário a serem restituídos, por estarem envolvidos em um contexto de graves lesões aos princípios da transparência, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, devem ser punidos com as respectivas multas proporcionais mensuradas no percentual máximo de 30% (trinta por cento).

Por fim, é evidente que cada multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, deve ser – e foi – aplicada de forma individualizada, calculada sobre o valor total a ser ressarcido, ainda que o ressarcimento tenha sido imposto de forma solidária.

Essa multa, por sua própria natureza, possui nítido caráter sancionatório, e não indenizatório. [9] Em outras palavras, seu único objetivo consiste em responsabilizar e punir o mal gestor que concorreu para o resultado danoso suportado pelo erário, de modo a desencorajar e reprimir a conduta lesiva.

Não lhe corresponde, portanto qualquer caráter indenizatório, restrito à determinação do recolhimento parcial dos recursos repassados, esta sim destinada a recompor o erário municipal.

O percentual de 30% em relação ao dano causado, por sua vez, serve apenas de parâmetro para a definição do valor da condenação, de modo que inexiste outro ponto de contato entre o valor da multa aplicada e o valor a ser ressarcido.

Para que não subsista qualquer dúvida, vale declarar que a responsabilidade pessoal dos agentes decorre das respectivas atuações, na qualidade de gestores da entidade tomadora e do órgão repassador dos recursos, ao longo dos períodos



em que se verificaram as irregularidades e danos ao erário apurados, nos quais lhes cabia o ônus de garantir e fiscalizar a lisura da aplicação dos recursos públicos entregues à sua administração, conforme a seguir se explicita:

a) Sr. Acioli Martinhago, na qualidade de gestor das contas da entidade tomadora, no período de 01/01/2007 a 31/12/2008, e de subscritor de todos os Termos de Parceria e respectivos aditivos (anexados às peças nº 27 e 37);

b) Sr. Eli Ghellere, na qualidade de repassador e fiscalizador dos recursos transferidos, nos períodos de 01/01 a 13/09/2007 e de 01/01 a 03/04/2008, e de subscritor dos Termos de Parceria nº 01/2006 e dois primeiros aditivos (fls. 01 a 11 da peça nº 27), nº 03/2006 e três primeiros aditivos (fl. 139 a 152 da peça nº 27), e nº 01/2008 e primeiro termo aditivo (peça nº 37, fls. 216 a 231); e

c) Sr. Nélio José Binder, na qualidade de repassador e fiscalizador dos recursos transferidos, nos períodos de 14/09 a 31/12/2007 e de 04/04 a 31/12/2008, de subscritor do 3º e do 4º termos aditivos ao Termo de Parceria nº 01/2006 (fl. 12 a 15 da peça nº 27), do 4º e do 5º termos aditivos ao Termo de Parceria nº 03/2006 (fl. 153 da peça nº 27), e de repassador do valor relativo ao 1º aditivo ao Termo de Parceria nº 01/2008 (fl. 255 da peça nº 37).

De mais a mais, ressalte-se que não há que se falar em excesso de condenação. A título de comparação, a Lei Federal nº 8.429/92, em seu art. 12, II, prevê a sanção de multa civil de até duas vezes o valor do dano nos casos de atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário.

2.6 – Da ausência de demonstração dos valores de R\$ 93.828,38 e R\$ 435.230,98. O presente item e os subsequentes se dedicam aos demais argumentos lançados pela entidade tomadora e pelo Sr. Acioli Martinhago, em razões de peça nº 133.

Requerem os embargantes, às fls. 01 a 09, a declaração da regularidade da aplicação dos valores de R\$ 93.828,38 e de R\$ 435.230,98, cuja restituição foi determinada por corresponderem a despesas não comprovadas, uma vez que esses valores já estariam devidamente demonstrados pelos documentos acostados aos autos. Pretendem demonstrar, ainda, que o montante efetivamente despendido a título de custo operacional equivaleria a R\$ 353.145,15.

Não se vislumbra, na fundamentação do pedido, a indicação da ocorrência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada, requisitos elencados pelo art. 76 da Lei Orgânica desta Corte [10] para o cabimento dos Embargos de Declaração.

Trata-se, a toda evidência, de mera insurgência recursal por parte dos embargantes, que pleiteiam a reanálise de matéria fática, incabível pela via estreita dos embargos declaratórios, de modo que deverão manejar recurso próprio para a modificação do julgado.

Rejeitam-se, por consequência, os embargos de declaração nesta parte, com fundamento nos incisos I e II, do art. 76, da Lei Orgânica.

2.7 – Do posicionamento acerca do Acórdão nº 1798/08

Os embargantes alegam que o posicionamento desta Corte acerca da ilegalidade da delegação de serviços públicos por meio de termos de parceria somente se tornou pacífico a partir de 11 de dezembro de 2008, com o Acórdão nº 1798/2008 – Tribunal Pleno, de modo que tal entendimento não poderia atingir situações anteriores, quando inexistiam normas balizadoras, sob pena de violação ao princípio da igualdade, haja vista se estar a aplicar posicionamentos distintos em casos semelhantes.

Requer seja sanada omissão consistente na ausência de manifestação sobre o Acórdão nº 1798/08 – Tribunal Pleno.

As razões de recurso apresentadas falharam em apontar em que momento processual essa questão teria sido levantada, para que a decisão embargada pudesse ser considerada omissa. Compulsando-se os autos, não foi possível encontrar qualquer referência ao julgado ora invocado, seja por parte dos interessados, seja por parte das unidades instrutórias e do Ministério Público de Contas.

Trata-se, portanto, não só de nova mera insurgência, como de inovação recursal, uma vez que a matéria sequer foi suscitada, tampouco discutida, na fase de instrução.

Logo, ausente qualquer omissão a esse respeito, merece ser sumariamente rejeitados os embargos de declaração nesta parte, com fundamento nos incisos I e II, do art. 76, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Todavia, em nome do formalismo moderado, e por se tratar de matéria unicamente de direito, em caráter excepcional os novos argumentos trazidos aos autos poderão ser prontamente rebatidos.

O Acórdão nº 1798/08 – Tribunal Pleno foi proferido nos autos de Denúncia nº 472100/02, nos quais, no intuito de apurar denúncia do Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação de Foz do Iguaçu e Região – SIEMACO, foi determinada a realização de inspeção in loco, tendo por objeto a análise dos processos licitatórios e respectivos Termos de Parceria firmados por diversos municípios com o Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – IBIDEC, relativos ao período de 2001 a 2003.

Aduz a decisão:

O extenso rol de irregularidades respalda nossa conclusão de que o que mais contribuiu para sua ocorrência foi o ineditismo do tema e a falta de orientação clara acerca da matéria, tanto na própria lei quanto na jurisprudência, salientando a importância dessa decisão no seu sentido pedagógico. Espera-se que as diretrizes aqui fixadas sirvam de precedente que possa quiar decisões posteriores desta Corte de Contas e orientar a atuação dos gestores interessados em celebrar termos de parceria ou pactos congêneres.

Aliás, a falta de posicionamento desta Corte, pelo menos até o presente momento, é o que impede de condenar os gestores envolvidos à devolução de valores, a não ser que houvesse cabal comprovação de desvio. A devolução de valores incorretamente despendidos nos contratos de prestação de serviços (terceirizações) se mostra descabida, uma vez que os autos apontam para a efetiva prestação de

serviços por parte do Ibidec e, conforme reiterado entendimento desta casa, nessas hipóteses não se aplica a recomposição para o fim de evitar enriquecimento sem causa por parte do órgão público. Ademais, quaisquer danos eventualmente causados seriam efetivamente ilíquidáveis. (p. 55 e 56 – grifou-se).

Existem, contudo, dois pontos que distinguem sobremaneira as situações enfrentadas pelos autos de Denúncia nº 472100/02 e pelos presentes autos de Prestação de Contas de Transferência, capazes de permitir decisões igualmente distintas.

Consigne-se, outrossim, que ainda que a decisão referida constitua relevante precedente, é desprovida de qualquer caráter vinculante, de modo que este Relator poderia, em tese, discordar de seus fundamentos, por mais que se tratassem de casos idênticos. Negar essa prerrogativa equivaleria a inadmitir a possibilidade de evolução e alteração do posicionamento do Plenário desta Corte de Contas.

O primeiro ponto de distinção consiste no fato de que a decisão invocada pelos embargantes se refere a irregularidades ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2003, época, em que, de fato, a orientação acerca do tema era precária.

Os presentes autos, por outro lado, tratam dos exercícios de 2007 e 2008, momento em que o estudo do tema já se encontrava muito mais desenvolvido.

O próprio Acórdão nº 1798/08 – Tribunal Pleno, a esse respeito, menciona que, em 2008, “passados quase nove anos da edição da Lei nº 9.790/99, o assunto já não é mais novidade também para esta Corte. O tema foi pauta desta Casa especialmente por sua relação íntima com a terceirização de serviços de saúde. Cite-se, por exemplo, a Resolução nº 9117/2001, [11] a Orientação Normativa nº 01/2005 e o Acórdão nº 680/2006. [12]” (fl. 12).

Ainda na esteira dos antecedentes arrolados pela referida decisão, é possível listar, dentre aqueles da lavra do Tribunal de Contas da União, a Decisão nº 931/1999 e os Acórdãos nº 1146/2003, nº 1777/2005 e nº 2066/2006, todos do plenário daquela Casa.

Todas as decisões referidas, [13] como se pode ver, antecedem o período dos Termos de Parceria em análise.

O desconhecimento de tais orientações, portanto, não pode ser alegado pelos embargantes, mesmo porque, e conforme já referido pela decisão embargada, depreende-se que os interessados basearam as justificativas dos Termos de Parceria nº 03/2006 e 01/2008 justamente nos requisitos elencados pelo Acórdão nº 680/06 – Tribunal Pleno (respectivamente, fls. 155 a 185 da peça nº 27, e fls. 96 a 119 da peça nº 77), muito embora não comprovem o seu atendimento.

Conclui-se, desse modo, que o aspecto meramente pedagógico daquela decisão se restringe ao período por ela avaliado, não podendo se estender ao presente caso, no qual inclusive restou patentemente demonstrado o conhecimento dos responsáveis, à época da celebração dos Termos de Parceria, do posicionamento constante do Acórdão nº 680/06 – Tribunal Pleno.

O segundo ponto de distinção se refere à ressalva contida no próprio Acórdão nº 1798/08 – Tribunal Pleno, no sentido de que a condenação dos gestores envolvidos seria possível caso houvesse cabal comprovação de desvio.

Referido Acórdão, por conta da insegurança jurídica acerca do tema no período de 2001 a 2003, no lugar de aprofundar a investigação das irregularidades levantadas pela inspeção in loco, optou por “fixar orientações claras e posicionamentos definitivos acerca da matéria, para dissipar as dúvidas abundantes dos gestores que dão margem às ilegalidades (...) sem prejuízo da aplicação de eventuais medidas punitivas aos responsáveis” (fl. 17).

Preferiu-se avaliar a questão sob uma perspectiva macro e restringir-se a tecer considerações acerca de questões jurídicas, referentes, dentre outras, à aplicabilidade da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99, aos procedimentos de escolha de OSCIP, ao conceito e natureza dos termos de parceria, aos repasses de recursos públicos às OSCIP's, à terceirização de atividades fim por meio de termo de parceria, à utilização de royalties, e às formas de controle pelo ente repassador e pelo Tribunal de Contas.

Deixou-se, em razão disso, de apurar minuciosamente as irregularidades constatadas – e correspondentes indícios de malversação de recursos públicos – relativas, dentre outras, à contratação de pessoal para atividades próprias e permanentes da Administração Pública através de OSCIP, irregularidades nos procedimentos de escolha, e omissões das comissões de avaliação.

Os presentes autos, de outro vértice, tratam de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, constituindo seu objeto a apreciação aprofundada dos Termos de Parceria em análise, em todos os seus aspectos.

Nesse desiderato, após o exercício do contraditório, acabaram apuradas, extreme de qualquer dúvida, irregularidades que não poderão passar impunes, relativas, e não se limitando, à intermediação de mão de obra, dispensa indevida de licitação e dano ao erário.

E é especificamente a apuração da ocorrência de dano ao erário que constitui o segundo ponto de distinção entre a decisão embargada e aquela constante do Acórdão nº 1798/08 – Tribunal Pleno.

Consequentemente, mesmo que porventura fosse vencida a primeira distinção apontada, e com isso fosse aceito o argumento de que a função meramente pedagógica daquela decisão seria aplicável ao presente caso, nele se estaria tratando exatamente da exceção ao impeditivo da punição dos responsáveis, consistente na ocorrência de desvio parcial dos valores transferidos.

Destaque-se, nesse sentido, que a ausência de demonstração da destinação dada a parte dos recursos desviados [14] corresponde ao descumprimento do dever de prestar contas e de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos (verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único) o qual possui consequência equivalente, nos processos de prestação de contas, à cabal comprovação de desvio. [15]

A respeito, declarou o Acórdão nº 276/2010 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:



Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.

Resta esclarecido, portanto o motivo pelo qual não se entende aplicável o entendimento exarado no Acórdão nº 1798/08 – Tribunal Pleno à presente prestação de contas.

2.8 – Da imposição de três multas por responsável no ponto relativo à Feira Feanormais 2008

Insurgem-se os embargantes, às fls. 12 e 13, contra a imposição de três multas por responsável no ponto relativo à Feira Feanormais 2008, uma para cada empresa que prestou serviços à ADEOP. Essa suposta inoportunidade em bis in idem caracterizaria a contradição no Acórdão nº 153/15 – 1ª Câmara.

Alegam, em síntese, que o item 3.2 da decisão analisou um único fato, que diz respeito à licitude ou não da celebração do Termo de Parceria nº 01/2008, o qual teve por objeto a realização da Feira Feanormais 2008. Desse modo, a imposição de multa sobre a contratação de cada uma das empresas que prestou serviços à ADEOP seria contraditória com o objeto de fiscalização.

Sem razão os recorrentes.

O item 3.2 da decisão embargada, em que pese intitulado “Celebração imprópria do Termo de Parceria nº 01/2008 para a realização de evento”, o foi unicamente para uma melhor organização didática da exposição da análise nesta Prestação de Contas de Transferência, que envolve, muito evidentemente, todos os aspectos da avença.

Tal análise abrange, portanto, vários outros fatos para além da mera irregularidade do Termo de Parceria em si, e que a ele estão diretamente associados, podendo cada um deles, no entanto, representar irregularidades autônomas, que não poderão passar impunes.

Foi dessa feita que se apurou a dispensa indevida de três contratações, envolvendo empresas e objetos absolutamente distintos (empresa Promark, para gestão do evento; empresa Sudário, para segurança e vigilância; empresa Carcelli, para sinalização viária), que possuíam em comum, unicamente, o fato de se ter utilizado do artifício da intermediação de uma OSCIP à qual foram repassados recursos públicos com base no Termo de Parceria nº 01/2008.

Tratando-se, portanto, de contratos autônomos, firmados com empresas distintas, tendo objetos diferentes, não há que se falar na ocorrência de bis in idem ou em contradição na decisão embargada.

2.9 – Da imposição da multa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Orgânica, por quatro vezes, ao ex-gestor da entidade

O segundo suposto ponto de contradição, apontado à fl. 13, corresponderia à imposição da multa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Orgânica, por quatro vezes, ao ex-gestor da entidade, o qual não teria sido responsável pela realização de qualquer procedimento licitatório, sem que fossem definidas responsabilidades individuais.

Novamente, não assiste razão aos embargantes.

A primeira das referidas multas decorre da contratação de serviços terceirizados, enquanto as demais decorrem de outras três contratações, sendo todas por intermédio da OSCIP da qual o Sr. Acioli Martinhago era gestor, intermediação esta que serviu de base para a fuga ao dever de licitar.

Tal dever, de fato, incumbe aos gestores municipais. Todavia, a burla a esse dever, no contexto em que ocorreu, não seria possível sem a intermediação da entidade gerida pelo Sr. Acioli Martinhago, que por sua vez também detinha o domínio do fato.

Efetivamente, no caso da contratação sem licitação de serviços terceirizados de varrição e manutenção de via pública, a entidade por ele gerida foi a própria contratada. Sua conduta, portanto, consistiu na assinatura e execução do Termo de Parceria nº 03/2006.

Já no caso das demais contratações, foi ele o responsável pela assinatura dos contratos com as empresas Promark (fl. 40 da peça nº 78) e Sudário (fl. 11 da peça nº 79), além de ser o responsável pela OSCIP quando da aquisição, sem instrumento contratual, dos serviços da empresa Carcelli (fls. 72 a 81 da peça nº 79).

Dessa forma, em face da indispensável concorrência do Sr. Acioli Martinhago para a prática das irregularidades sancionadas, não podem ser afastadas as multas supra referidas, inexistindo contradição a ser sanada.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Corte conheça dos presentes embargos declaratórios, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de sanar as omissões contidas na fundamentação do acórdão embargado, nos termos expostos acima, com efeitos infringentes unicamente para determinar:

a) a imposição, à Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná, da proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

b) a inclusão do nome dos Srs. Acioli Martinhago, Eli Ghellere, e Nélio José Binder no cadastro de inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, também pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 97 da mesma Lei.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer dos presentes embargos declaratórios, por preenchidos os requisitos

legais, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de sanar as omissões contidas na fundamentação do acórdão embargado, nos termos expostos acima, com efeitos infringentes unicamente para determinar:

a) a imposição, à Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná, da proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

b) a inclusão do nome dos Srs. Acioli Martinhago, Eli Ghellere, e Nélio José Binder no cadastro de inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, também pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 97 da mesma Lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

2 Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

3 Art. 89. Dispensar ou exigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade legal, para celebrar contrato com o Poder Público.

4 Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

5 Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

6 Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

7 Art.25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

8 Art. 1º, § 1º: Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social;

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

(...)

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

Art. 10, § 2º: São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(...)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores.

9 A propósito, o Acórdão nº 1386/08 – Tribunal Pleno, em Uniformização de Jurisprudência nº 10, reconheceu que “as multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio”.

10 Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

11 Em sede de consulta, na qual se decidiu que Convênios, Termos de Parcerias, Contratos de Gestão e instrumentos congêneres: “não devem ser adotados para a admissão de pessoal para atividades próprias e permanentes da administração pública municipal, ainda que da área da saúde pública, que deverão observar a celebração de contratos, mediante concurso público ou



teste seletivo, conforme estabelecido na legislação aplicável".

12 ACÓRDÃO Nº 680/06 – TRIBUNAL PLENO. EMENTA: CONSULTA - ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/05-TC - AÇÕES DESCENTRALIZADAS NA ÁREA DA GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA - CONHECIMENTO - QUESTÕES VENTILADAS NA CONSULTA E OUTRAS A RESPEITO DAS CONDIÇÕES DE GESTÃO DE CONTRATOS E TRABALHO NA ÁREA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EMPREGO PÚBLICO (ON 01/05-TCE) - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 390-TST - INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE - ADMISSÃO E DEMISSÃO VINCULADAS - REGIME CELETISTA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA ADMISSÃO E RESCISÃO CONTRATUAL - SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/06 - APLICABILIDADE PARCIAL DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/05-TCE. CIRCUNSTÂNCIAS ATUAIS QUE TRANSFORMAM A OPÇÃO ESTABELECIDA NA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/05-TCE EM RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA. GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA (SUS) - MODELO DE GESTÃO - VINCULAÇÕES INTERNAS E EXTERNAS - CONDIÇÕES E MOTIVAÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM CARÁTER COMPLEMENTAR. VINCULOS EXTERNOS ATRAVÉS DE TERMOS DE PARCERIAS (OSCP'S) E CONTRATO DE GESTÃO (OS) - POSSIBILIDADE E CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO. CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS - MOTIVAÇÃO E COMPROVAÇÃO DAS OPÇÕES. VINCULOS INTERNOS E COMPLEMENTARIEDADE NAS VINCULAÇÕES EXTERNAS. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELAS DIRETRIZES E OPERATIVAS DO PACTO PELA SAÚDE 2006. CRITÉRIOS DE CONTROLE INTERNOS E EXTERNOS DA GESTÃO DA SAÚDE. PERÍODO DE TRANSIÇÃO - 12 (DOZE) MESES. INSTITUIÇÃO DE MANUAL INFORMATIVO E REGULAMENTAÇÃO POR COMISSÃO A SER DESIGNADA PELA PRESIDÊNCIA DA CORTE DE CONTAS - PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS. INSTITUIÇÃO DE MECANISMOS DE CONTROLES DE CONTRATOS DE GESTÃO E TERMOS DE PARCERIA. MECANISMOS DE INTEGRAÇÃO ENTRE O CONTROLE EXTERNO E O CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE. HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARA ESTABELECIMENTO DE MECANISMOS E ATUAÇÕES CONJUNTAS, RESPEITADAS AS JURISDIÇÕES E INDEPENDÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES.

13 Acerca dos antecedentes desta Corte, vale transcrever comentário contido no Acórdão nº 1798/2008 – Tribunal Pleno:

“À época dos termos de parceria firmados, a terceirização de programas de saúde era admissível, e assim o foi até a edição da Orientação Normativa nº 01/2005 (Resolução nº 6.340/2005, de 11.08.05), cujo objetivo, conforme o relato contido no Acórdão nº 680/2006, foi ‘dar um freio nos abusos cometidos em relação às parcerias (OSCP’s) e à indevida locação de mão de obra.’ Ressalvamos, entretanto, que o fato da atribuição a terceiros da execução dos programas de saúde ser permitida ao tempo dos termos de parceria em questão não significa que os mesmos podem ser considerados regulares. Isso porque existem requisitos e condicionantes para a terceirização. Alente-se, por exemplo, para o item 111 da Resolução na 9117/2001; segundo o qual a área de saúde não deixa de ser uma atividade própria e permanente da Administração. Nesses termos, o que referida decisão admite é a utilização de instrumentos como aqueles estabelecidos na Lei nº 9.790/99 para viabilizar a execução dos programas específicos de saúde, dependentes de recursos federais para sua manutenção. Demais segmentos do serviço público de saúde nunca deixaram de ser consideradas de responsabilidade exclusiva do Poder Público.” (p. 45)

(...)

“Com relação às ações descentralizadas de saúde, portanto, estão isentos os gestores denunciados da acusação de que ‘terceirizaram atividade fim da Administração, haja vista o entendimento vigente à época. A irregularidade, nesse ponto, não foi a ação de terceirizar em si, mas a execução inapropriada da terceirização” (p. 47).

14 O Acórdão nº 153/15 - Primeira Câmara, além de determinar a restituição de recursos sem destinação comprovada, o fez em relação a despesas desnecessárias e injustificadas.

15 “Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente.” (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).

PROCESSO Nº: 270922/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO

INTERESSADO: NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI, IVONE

APARECIDA CORREA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, PEDRO CLARISMUNDO

BORELLI

ADVOGADO / PROCURADOR: FLADEMIR BORELLI (OAB/PR 69876),

HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE (OAB/PR 59651)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1410/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado.

Irregularidade. Recolhimento de valores. Aplicação de multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências desta Corte, em razão do repasse efetuado pelo Município de Cantagalo ao Programa do Voluntariado Paranaense de Cantagalo, por meio do Termo de Convênio n.º 03/2010, no valor de R\$ 31.150,00 (trinta e um mil, cento e cinquenta reais), objetivando prover recursos para manutenção da entidade.

Os autos foram devidamente submetidos para apreciação da Diretoria de Análise de Transferências, a qual, em sede de primeiro contraditório, se manifestou (Instrução n.º 5129/12 – peça 5) apontando diversas inconformidades encontradas e opinando por nova intimação dos interessados para exercerem direito de defesa.

Documentos complementares e demais esclarecimentos sobre a prestação de contas em apreço foram trazidos aos autos pelo Sr. Pedro Clarismundo Borelli, ex-Prefeito do concedente (gestão de 01/01/2009 a 16/10/2012) às peças 38/40.

Através de nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 522/15 – peça 44) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o fato do convênio ter sido celebrado com entidade (tomadora) dirigida por servidora municipal (esposa do então Prefeito), com aplicação de multas administrativas em virtude dos moldes de celebração do convênio e do não encaminhamento pelo atual Prefeito do concedente dos documentos requisitados por esta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2588/15 – peça 45)

discordou do posicionamento exarado pela Unidade Técnica, opinando pela irregularidade das contas, sendo que dentre os motivos elencados estão (i) a relação matrimonial entre o ex-Prefeito do concedente e a ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Cantagalo e também então Presidente da tomadora; e (ii) a ausência de documentos aptos a comprovarem indubitavelmente a legitimidade das informações prestadas acerca da apropriada utilização dos repasses.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o posicionamento da douda Diretoria pela regularidade com ressalvas, entendemos que as circunstâncias apresentadas no presente caso se coadunam com o entendimento exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de desaprovção das contas.

Salta-se aos olhos o fato da Sra. Neiva Ruth Patene de Oliveira Borelli ser esposa do Sr. Pedro Clarismundo Borelli (ex-Prefeito do concedente na época dos repasses), além de também ser ex-Secretária Municipal de Assistência Social do Município e ex-Presidente da PROVOPAR de Cantagalo quando da época da celebração da avença. Logo, corroborando as palavras do Ilustríssimo Parquet às folhas 5 da peça 45, “percebe-se que há uma forte tendência de se reforçar a aplicação prática dos princípios da impessoalidade e da moralidade, notadamente pela edição de dispositivos infraconstitucionais, como, por exemplo, o Decreto Federal n.º 6.170/07, que vetou a celebração de convênios e contratos de repasse ‘com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau (...)’” (grifos originais).

As vedações supra-aludidas merecem atenção redobrada, pois vislumbram evitar a formalização de convênios que padecem de possíveis vícios, como a emissão de um Termo de Cumprimento de Objetivos eviado de parcialidade e que não representa o real comprometimento com a análise dos objetivos pactuados no convênio, conforme aparenta ser aquele firmado às folhas 259 da peça 16 pelo Sr. Pedro Clarismundo Borelli, esposo da Sra. Neiva Ruth Patene de Oliveira Borelli. No referido documento, conforme assinalado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas às folhas 5 e 6 da peça 45, o ex-Prefeito atestou “que a entidade privada gerenciada por sua esposa atendeu satisfatoriamente o objeto do Convênio firmado com o Município de Cantagalo, o que torna absolutamente questionável a legitimidade das informações ali contidas, não havendo qualquer outro documento nos autos que comprove, verbi gratia, que as peças automotoras adquiridas com recursos do convênio destinaram-se, de fato, à manutenção de veículo público cedido à entidade; que os demais artigos e bens adquiridos contidos nas notas fiscais enviadas por meio da peça n.º 16 foram utilizados dentro dos fins propostos (itens de alimentação, calçados, roupas, toalhas, materiais de escritório, materiais de construção, móveis, material de informática etc.); isto sem tangenciar a fragilidade do documento anexado na peça n.º 39, que sequer descreve a qualificação e o contato das pessoas que afirmam a realização dos eventos ali listados pela PROVOPAR de Cantagalo.” (grifos nossos).

Doutro prisma, e por fim, conforme bem apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, “considerando que o Município de Cantagalo foi citado via Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 6259/14 - DP (peça 19), e considerando o envio de correspondência por parte do ex-gestor, encaminhada ao atual Prefeito Municipal Sr. Everson Antonio Konjunski, com protocolo de recebimento da Prefeitura Municipal conforme carimbo no final da página 01 da peça 40”, entendemos ser cabível a aplicação da multa administrativa do artigo 87, I, b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao representante legal do Município, em razão da ausência de colaboração no encaminhamento dos documentos solicitados por esta Corte de Contas (Instrução n.º 4625/14 – peça 17).

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Pedro Clarismundo Borelli (ex-Prefeito do Município concedente durante o período do Convênio), em razão de convênio celebrado com entidade dirigida pela servidora municipal, e sua esposa, Sra. Neiva Ruth Patene de Oliveira Borelli (cargos de ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Cantagalo e ex-Presidente da PROVOPAR de Cantagalo), bem como ante a ausência de documentos aptos a comprovarem indubitavelmente a legitimidade das informações prestadas acerca da correta utilização dos repasses.

Determino, ainda:

- Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 31.150,00 (trinta e um mil, cento e cinquenta reais), devidamente corrigidos [1] e de forma solidária, pelo Sr. Pedro Clarismundo Borelli e pela Sra. Neiva Ruth Patene de Oliveira Borelli, em razão da falta de comprovação de legitimidade na utilização dos recursos decorrentes do repasse realizado, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03,
- Aplicação de multa administrativa ao Sr. Pedro Clarismundo Borelli (CPF n.º 943.803.339-49, ex-Prefeito do Município concedente na época dos repasses) e à Sra. Neiva Ruth Patene de Oliveira Borelli (CPF n.º 943.803.339-49, ex-Secretária Municipal de Assistência Social do Município e ex-Presidente da PROVOPAR de Cantagalo quando da assinatura da avença), em decorrência da celebração de convênio com entidade dirigida por servidora municipal, devidamente atualizada [2], com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005.
- Aplicação de multa administrativa ao Sr. Pedro Clarismundo Borelli (CPF n.º 943.803.339-49, ex-Prefeito do Município concedente na época dos repasses) e à Sra. Neiva Ruth Patene de Oliveira Borelli (CPF n.º 943.803.339-49, ex-Secretária Municipal de Assistência Social do Município e ex-Presidente da PROVOPAR de



Cantagalo quando da assinatura da avença), ante a ausência de documentos aptos a comprovarem indubitavelmente a legitimidade das informações prestadas acerca da correta utilização dos repasses, com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005.

d) Aplicação de multa administrativa ao Sr. Everson Antonio Konjunki (CPF n.º 834.328.509-30, atual Prefeito do Município concedente), pelo não encaminhamento dos documentos solicitados dentro do prazo fixado, devidamente atualizada, com base no artigo 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

e) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares do nome do Sr. Pedro Clarismundo Borelli, da Sra. Neiva Ruth Patene de Oliveira Borelli e do Sr. Everson Antonio Konjunki, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

f) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

g) Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para a adoção das medidas que entender cabíveis.

É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Pedro Clarismundo Borelli (ex-Prefeito do Município concedente durante o período do Convênio), em razão de convênio celebrado com entidade dirigida pela servidora municipal, e sua esposa, Sra. Neiva Ruth Patene de Oliveira Borelli (cargos de ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Cantagalo e ex-Presidente da PROVOPAR de Cantagalo), bem como ante a ausência de documentos aptos a comprovarem indubitavelmente a legitimidade das informações prestadas acerca da correta utilização dos repasses;

II – Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 31.150,00 (trinta e um mil, cento e cinquenta reais), devidamente corrigidos [3] e de forma solidária, pelo Sr. Pedro Clarismundo Borelli e pela Sra. Neiva Ruth Patene de Oliveira Borelli, em razão da falta de comprovação de legitimidade na utilização dos recursos decorrentes do repasse realizado, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03;

III – Aplicar multa administrativa ao Sr. Pedro Clarismundo Borelli (CPF n.º 943.803.339-49, ex-Prefeito do Município concedente na época dos repasses) e à Sra. Neiva Ruth Patene de Oliveira Borelli (CPF n.º 943.803.339-49, ex-Secretária Municipal de Assistência Social do Município e ex-Presidente da PROVOPAR de Cantagalo quando da assinatura da avença), em decorrência da celebração de convênio com entidade dirigida por servidora municipal, devidamente atualizada [4], com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005;

IV) Aplicar multa administrativa ao Sr. Pedro Clarismundo Borelli (CPF n.º 943.803.339-49, ex-Prefeito do Município concedente na época dos repasses) e à Sra. Neiva Ruth Patene de Oliveira Borelli (CPF n.º 943.803.339-49, ex-Secretária Municipal de Assistência Social do Município e ex-Presidente da PROVOPAR de Cantagalo quando da assinatura da avença), ante a ausência de documentos aptos a comprovarem indubitavelmente a legitimidade das informações prestadas acerca da correta utilização dos repasses, com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005;

V) Aplicar multa administrativa ao Sr. Everson Antonio Konjunki (CPF n.º 834.328.509-30, atual Prefeito do Município concedente), pelo não encaminhamento dos documentos solicitados dentro do prazo fixado, devidamente atualizada, com base no artigo 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005;

VI) Incluir no cadastro de responsáveis com contas irregulares do nome do Sr. Pedro Clarismundo Borelli, da Sra. Neiva Ruth Patene de Oliveira Borelli e do Sr. Everson Antonio Konjunki, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

VII) Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980; e

VIII) Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 A correção monetária dos valores a serem restituídos terá como termo inicial a data de 04/01/2010, com base no que dispõe o inc. I do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 05/2006.

2 Portaria n.º 1.144/2013.

3 A correção monetária dos valores a serem restituídos terá como termo inicial a data de 04/01/2010, com base no que dispõe o inc. I do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 05/2006.

4 Portaria n.º 1.144/2013.

PROCESSO Nº: 45133/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS HORTIFRUTICULTORES DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, DILMAR TURMINA, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, ALCIDES VICENZI, ROMILDA PICKLER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1411/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Cruzeiro do Iguaçu à Associação de Hortifruticultores de Cruzeiro do Iguaçu (Termo de Convênio n.º 001/2012), no valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 622/15 – peça 29) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 106 [1] e 304 [2] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3073/15 – peça 30) concorda com o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Cruzeiro do Iguaçu à Associação de Hortifruticultores de Cruzeiro do Iguaçu, de responsabilidade do Sr. DILMAR TURMINA (Prefeito da concedente – gestão 07/03/2010 a 31/12/2012), do Sr. LUIZ ALBERI KASTENER PONTES (Prefeito da concedente – gestão 01/01/13 a 31/12/16) e do Sr. ALCIDES VICENZI (Presidente da tomadora na época do convênio), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 106 e 304 da referida Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Cruzeiro do Iguaçu à Associação de Hortifruticultores de Cruzeiro do Iguaçu, de responsabilidade do Sr. DILMAR TURMINA (Prefeito da concedente – gestão 07/03/2010 a 31/12/2012), do Sr. LUIZ ALBERI KASTENER PONTES (Prefeito da concedente – gestão 01/01/13 a 31/12/16) e do Sr. ALCIDES VICENZI (Presidente da tomadora na época do convênio), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 106 e 304 da referida Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Atraso do concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106).

2 Ausência de certidões na formalização da transferência (cód. 304).



PROCESSO Nº: 88991/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: APP DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL TIA APOLONIA, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ALCEU RICARDO SWAROWSKI, MILTON JOSE PAIZANI, ROGELIA APARECIDA KULKA, MARCOS UBIRAJARA KOBUS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1412/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Rio Negro à APP da Escola Municipal de Educação Especial Tia Apolônia, por meio do Termo de Convênio n.º 03/2012, no valor de R\$ 41.016,00 (quarenta e um mil e dezesseis reais).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 143/15 – peça 26) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 304 [1] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2188/15 – peça 27) concorda com o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Rio Negro à APP da Escola Municipal de Educação Especial Tia Apolônia, de responsabilidade do Sr. Milton José Paizani (no cargo de Prefeito do concedente quando do repasse), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 304 da referida Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Rio Negro à APP da Escola Municipal de Educação Especial Tia Apolônia, de responsabilidade do Sr. Milton José Paizani (no cargo de Prefeito do concedente quando do repasse), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 304 da referida Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ausência de Certidões na formalização do convênio (cód. 304).

PROCESSO Nº: 256092/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO E MARCOS CAVANIS DE ORTIGUEIRA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, LOURDES BANACH, ANTONIO PAULO VIEIRA SAGRILLO, RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1413/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ortigueira à Associação Antônio e Marcos Cavanis de Ortigueira, por meio do Termo de Convênio n.º 03/2012, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), visando custear as despesas da entidade no desenvolvimento de suas atividades.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 416/15 – peça 5) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002 [1], 1004 [2], 1005 [3], 3001 [4] e 3002 [5] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2893/15 – peça 6) concorda com o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ortigueira à Associação Antônio e Marcos Cavanis de Ortigueira, de responsabilidade da Sra. Lourdes Banach (no cargo de Prefeita do concedente quando do repasse), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002, 1004, 1005, 3001 e 3002 da referida Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ortigueira à Associação Antônio e Marcos Cavanis de Ortigueira, de responsabilidade da Sra. Lourdes Banach (no cargo de Prefeita do concedente quando do repasse), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002, 1004, 1005, 3001 e 3002 da referida Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Prestação de Contas Encaminhada em Atraso (cód. 1002).

2 Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 1004).

3 Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005).

4 Ausência de Certidões na Formalização (cód. 3001).

5 Ausência de Certidões nos Repasses (cód. 3002).

PROCESSO Nº: 424432/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE,

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1414/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Associação Hospitalar de Proteção a Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba (Termo de Convênio n.º 1872010/2010), no valor de R\$ 20.662,94 (vinte mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 573/15 – peça 5) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002 [1] e 1005 [2] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2943/15 – peça 6) concorda com o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução



n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (no cargo de Presidente do concedente quando do repasse), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002 e 1005 da referida Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (no cargo de Presidente do concedente quando do repasse), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002 e 1005 da referida Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Prestação de Contas Encaminhada em Atraso (cód. 1002).

2 Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005).

PROCESSO Nº: 624520/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ SOLLAK

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1415/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba (Termo de Convênio n.º 47318265/2010), no valor de R\$ 6.926,63 (seis mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 616/15 – peça 10) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002 [1], 1004 [2] e 1005 [3] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3100/15 – peça 11) concorda com o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (no cargo de Presidente da concedente quando do repasse) e do Sr. JOSÉ SOLLAK (no cargo de Diretor da tomadora na época da transferência), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002, 1004 e 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º

do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (no cargo de Presidente da concedente quando do repasse) e do Sr. JOSÉ SOLLAK (no cargo de Diretor da tomadora na época da transferência), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002, 1004 e 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Prestação de Contas Encaminhada em Atraso (cód. 1002).

2 Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 1004).

3 Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005).

PROCESSO Nº: 663062/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DO COLEGIO ESTADUAL PEDRO AMERICO ENSINO FUNDAMENTAL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, INACIO EUCLIDES CORADINI, EDSON LUIZ FILIPIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1416/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Pedro Américo – Ensino Fundamental (Termo de Convênio n.º 9209/2010), no valor de R\$ 54.443,62 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 595/15 – peça 5) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002 [1], 1004 [2] e 1005 [3] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2949/15 – peça 6) concorda com o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Pedro Américo – Ensino Fundamental, de responsabilidade dos Srs. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (no cargo de Presidente do concedente quando do repasse) e EDSON LUIZ FILIPIN (no cargo de Presidente da tomadora na época da transferência), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002, 1004 e 1005 da referida Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos



repasses efetuados pela Fundação Araucária à Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Pedro Américo – Ensino Fundamental, de responsabilidade dos Srs. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (no cargo de Presidente do concedente quando do repasse) e EDSON LUIZ FILIPIN (no cargo de Presidente da tomadora na época da transferência), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002, 1004 e 1005 da referida Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Prestação de Contas Encaminhada em Atraso (cód. 1002).

2 Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 1004).

3 Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005).

PROCESSO Nº: 774425/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1417/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Unioeste – Campus de Cascavel (Termo de Convênio n.º 22317664/2010), no valor de R\$ 31.009,40 (trinta e um mil, nove reais e quarenta centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 554/15 – peça 11) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 [1] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3094/15 – peça 12) concorda com o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Unioeste – Campus de Cascavel, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (no cargo de Presidente do concedente quando do repasse), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 da referida Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Unioeste – Campus de Cascavel, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (no cargo de Presidente do concedente quando do repasse), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1005 da referida Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005).

PROCESSO Nº: 152967/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS CHÃO SAGRADO, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA, CLARI JOSE HANAUER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1420/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Cafelândia ao Centro de Tradições Gaúchas Chão Sagrado (Termo de Convênio n.º 005/2013), no valor de R\$ 12.560,60 (doze mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 9033/14 – peça 5) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1004 [1], 3001 [2] e 3002 [3] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 923/15 – peça 7) concorda com o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Cafelândia ao Centro de Tradições Gaúchas Chão Sagrado, de responsabilidade do Sr. VALDIR ANDRADE DA SILVA (Prefeito do concedente quando do repasse) e do Sr. CLARI JOSÉ HANAUER (Presidente da tomadora na época da celebração do convênio), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1004, 3001 e 3002 da referida Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Cafelândia ao Centro de Tradições Gaúchas Chão Sagrado, de responsabilidade do Sr. VALDIR ANDRADE DA SILVA (Prefeito do concedente quando do repasse) e do Sr. CLARI JOSÉ HANAUER (Presidente da tomadora na época da celebração do convênio), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1004, 3001 e 3002 da referida Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (cód. 1004).

2 Ausência de Certidões na Formalização (cód. 3001).

3 Ausência de Certidões nos Repasses (cód. 3002).

PROCESSO Nº: 265109/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, JOSÉ EDMUNDO MOURA, ADEMAR GONÇALVES CORREA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1421/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado.



Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ribeirão do Pinhal à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão do Pinhal, por meio do Termo de Convênio n.º 07/2013, no valor de R\$ 38.388,16 (trinta e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), visando custear as despesas da entidade no desenvolvimento de suas atividades.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 394/15 – peça 5) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 3001 [1] e 3002 [2] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2893/15 – peça 6) concorda com o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ribeirão do Pinhal à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão do Pinhal, de responsabilidade do Sr. Dartagnan Calixto Fraiz (no cargo de Prefeito do concedente quando do repasse), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 3001 e 3002 da referida Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ribeirão do Pinhal à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão do Pinhal, de responsabilidade do Sr. Dartagnan Calixto Fraiz (no cargo de Prefeito do concedente quando do repasse), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 3001 e 3002 da referida Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Ausência de Certidões na Formalização (cód. 3001).

2 Ausência de Certidões nos Repasses (cód. 3002).

PROCESSO Nº: 275376/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI, ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1422/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pelo Município de Mandaguçu à Associação Norte Paranaense de Reabilitação, por meio do Termo de Convênio n.º 03/2013, no valor de R\$ 8.500,33 (oito mil e quinhentos reais e trinta e três centavos), visando custear as despesas da entidade no desenvolvimento de suas atividades.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 389/15 – peça 5) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002 [1], 1005 [2], 3001 [3] e 3002 [4] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2705/15 – peça 6) concorda com o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Mandaguçu à Associação Norte Paranaense de Reabilitação, de responsabilidade do Sr. Ismael Ibraim Fouani (no cargo de Prefeito do concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002, 1005, 3001 e 3002 da referida Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Mandaguçu à Associação Norte Paranaense de Reabilitação, de responsabilidade do Sr. Ismael Ibraim Fouani (no cargo de Prefeito do concedente), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002, 1005, 3001 e 3002 da referida Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Prestação de Contas Encaminhada em Atraso (cód. 1002).

2 Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 1005).

3 Ausência de Certidões na Formalização (cód. 3001).

4 Ausência de Certidões nos Repasses (cód. 3002).

PROCESSO Nº: 1073802/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE, MARCO ANTONIO AREIAS SECCO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1423/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Companhia Paranaense de Energia – Distribuição S/A (COPEL) ao Serviço Social da Indústria (SESI) (Termo de Convênio n.º 4600002788/2013), no valor de R\$ 530.161,79 (quinhentos e trinta mil, cento e sessenta e um reais e setenta e nove centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 582/15 – peça 5) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1001 [1], 1005 [2], 3001 [3] e 3002 [4] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2963/15 – peça 6) concorda com o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Companhia Paranaense de Energia – Distribuição S/A (COPEL) ao Serviço Social da Indústria (SESI), de



responsabilidade do Sr. VLADEMIR SANTO DALEFFE (no cargo de atual Presidente da concedente – gestão 01/04/13 a 30/06/16) e do Sr. PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO (no cargo de ex-Presidente da concedente – gestão 01/01/11 a 31/03/13), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1001, 1005, 3001 e 3002 da referida Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Companhia Paranaense de Energia – Distribuição S/A (COPEL) ao Serviço Social da Indústria (SESI), de responsabilidade do Sr. VLADEMIR SANTO DALEFFE (no cargo de atual Presidente da concedente – gestão 01/04/13 a 30/06/16) e do Sr. PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO (no cargo de ex-Presidente da concedente – gestão 01/01/11 a 31/03/13), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1001, 1005, 3001 e 3002 da referida Instrução, nos termos do art. 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Registro no SIT em Atraso (cód. 1001).

2 Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (cód. 1005).

3 Ausência de Certidões na Formalização (cód. 3001).

4 Ausência de Certidões nos Repasses (cód. 3002).

PROCESSO Nº: 285688/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOÃO ALBERTI ANDRETTA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 09.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1424/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Pendência de julgamento da ADI nº 4814. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no art. 3, inciso I a III da EC nº 47/2005, ao Sr. JOÃO ALBERTI ANDRETTA, ocupante do cargo de Secretário de Comissão, cuja admissão ocorreu em 12/01/1962.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 16.353/13, observou constar dos autos os documentos exigidos pelo art. 11 da Instrução Normativa n.º 69/2012, comprovando que o interessado possui 48 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de contribuição, cumprindo o tempo mínimo de 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo, havendo no processo declaração de que não percebe outro benefício previdenciário.

Apontou que o aposentado completou 70 anos de idade em 30/08/10, e que o tempo considerado para a inativação está correto, computando-se somente o período até a data em que o servidor deveria ter sido aposentado compulsoriamente. Asseverou que os proventos foram fixados no valor mensal de

R\$ 11.667,64 (peça 08), os quais correspondem, na forma da lei, à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, e que as verbas permanentes encontram-se em conformidade com a legislação do ente e com o contracheque do servidor (peça 07).

Aduziu que o benefício em análise está consubstanciado no Ato da Comissão Executiva n.º 1075/2012, publicado no Órgão Oficial n.º 294 de 26/09/12 (peça 16) e que, embora reste ausente o valor dos proventos no ato concessório do benefício, concedido após a vigência da Lei da Transparência, em recente decisão deste Tribunal (Acórdão nº 364/13-1ª Câmara) foi determinado o registro e a não aplicação da multa ao gestor, sugerindo-se a busca do entendimento entre os órgãos envolvidos. Desta feita, opinou pela legalidade e registro do ato concessório. O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 11396/13, manifestou-se pela realização de diligência externa à origem a fim de que a Assembleia Legislativa esclarecesse os seguintes itens:

“1) Qual o cargo e respectiva data de ingresso do servidor nos quadros da Assembleia Legislativa do Paraná, bem como qual a relação deste cargo (de ingresso) com o cargo atual do servidor, isto é, Secretário de Comissão, devendo haver a devida especificação quanto às funções próprias de cada cargo;
2) De que modo se deu o reequadramento funcional do servidor, realizado por força do Ato 274/2005, frente ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.”

A Assembleia Legislativa do Paraná manifestou-se à peça nº 32 comunicando que:

“a) o servidor ingressou na Assembleia em 12/01/1962 e inexistente registro do cargo; b) inexistente legislação da época e atual contendo o descritivo de atividade, c) o reequadramento se deu por força do disposto nas Resoluções de nºs 07/2004 e 09/2005 amparadas pela Lei nº 13950/2002, sendo a sua correção objeto de estudo da comissão especial criada pelo Ato nº 343/2013.”

A Dicap, em Parecer nº 7279/14, ratificou o seu opinativo anterior.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 7336/14 (peça 40) apontou a ocorrência, no caso em exame, de reequadramento funcional em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como a existência do pagamento da chamada Verba Representação (80%) em desacordo com o disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, bem como ao artigo 54, inciso III da Constituição Estadual.

Por fim, apontou que, para que o servidor faça jus ao benefício, deve ser inativado no mesmo cargo de seu ingresso na Assembleia Legislativa, seus proventos devem ser correspondentes a esta função, excluindo-se, todavia, a verba decorrente da Lei 16.390/10, bem como a chamada Verba Representação, sob a condição de que a Lei que os fundamenta não padeça de inconstitucionalidade.

Por meio do Despacho nº 1307/14 determinou-se a intimação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para manifestação acerca do contido no Parecer Ministerial.

A Assembleia Legislativa à peça nº 45 apresentou argumentos acerca da vida funcional do servidor, demonstrando que este em 1983 iniciou a carreira e foi galgando posições.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 10.236/14 (peça nº 47) ratifica os opinativos anteriores.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 10.378/14, asseverou que, em pese os esclarecimentos prestados, é fato que as transposições funcionais configuram-se prática recorrente nos quadros da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, pois diversos servidores que ingressaram anteriormente à CF de 88 em cargos de nível médio, passaram a ocupar cargos cujo nível de escolaridade exigido era o superior, sem a necessária realização de concurso público.

Por fim, pugna pela realização de diligência externa à origem, a fim de que a Assembleia Legislativa informe se o servidor preenche os requisitos para investidura no cargo de Secretário de Comissão, mediante encaminhamento da devida documentação comprobatória, especialmente quanto ao nível de escolaridade do beneficiado em relação ao exigido para provimento do cargo.

Por meio do Despacho nº 1884/14 determinou-se a realização de nova diligência à Assembleia Legislativa, a qual se manifestou à peça nº 54, arrolando os cargos nos quais foi enquadrado o servidor e esclarecendo que o art. 22 da Lei 7784/83 manteve no quadro funcional da ALEP o cargo de Secretário de Comissão, que foi ocupado por servidores sem formação universitária. Aduziu, ademais, que não consta na pasta funcional do servidor documento que ateste seu nível de escolaridade.

Em Parecer Conclusivo (nº 1917/15), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, manifesta-se no seguinte sentido:

“Entende-se a preocupação do MPJTC no que se refere à ascensão ou transposição – passagem de um cargo de menor escolaridade para outro que exige formação técnica ou superior com remuneração muito além da inicial da carreira – porém pelo informado esse fato não ocorreu haja vista que o cargo de Secretário de Comissão não previa para seu provimento formação específica.

Some-se a isso o tempo em que esteve lotado no cargo em questão que se estende de 1989 até sua inativação compulsória em agosto de 2010, portanto por mais de 20 anos.

Não há como imaginar cortar desse servidor que laborou muito mais do que se espera (completou 51 anos de tempo de contribuição) a remuneração que percebeu ao longo desses mais de 20 anos.

Pelo exposto, sugere-se novamente a ratificação da legalidade e registro, enfatizando-se a segurança jurídica, contida nos pareceres anteriores, em especial o de nº 10236/14.”

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 2051/15, assevera que, em que pese a questão atinente ao reequadramento funcional do servidor tenha sido suficientemente esclarecida pelo órgão previdenciário, o registro da aposentadoria, diferentemente do alegado pela Unidade Técnica não se mostra possível. Isto



porque, como se observa do demonstrativo de cálculo da aposentadoria (peça 8), os vencimentos do servidor tem como fundamento a Lei 16.390/10, perante a qual foi interposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4814, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Desta feita, assevera que para que o servidor faça jus ao benefício a Entidade deve proceder à correção dos vencimentos, excluindo-se, ad cautelam, a remuneração proveniente da Lei nº. 16.390/10, aplicando-se, por conseguinte, os proventos relativos ao cargo do servidor decorrentes da lei imediatamente anterior. Por fim, opina pela negativa de registro do ato aposentatório em exame.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observo que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, § único da Emenda Constitucional nº 47/05 [1].

A questão controvertida refere-se à incorporação aos proventos da Verba de Representação concedida com base na Lei nº 16.390/10, cuja constitucionalidade está sendo debatida perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4814.

Sobre esta questão, em decisões que tratam de situações idênticas a dos autos, esta Corte tem se posicionado pela legalidade e registro dos atos de inativação, considerando que a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade ainda está pendente de julgamento e não foi concedida liminar suspendendo a vigência e eficácia da lei estadual que estabelece verba de representação aos servidores da Assembleia Legislativa.

Neste sentido, confirmaram-se os seguintes julgados: Acórdão nº 5405/13 - Primeira Câmara (Rel. Auditor JAIME TADEU LECHINSKI), Acórdão nº 5215/13 - Primeira Câmara (Rel. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES), Acórdão nº 4989/13 - Segunda Câmara, Rel. CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.

Assim, com base em precedentes desta Corte, entendo que o ato em análise poderá ser registrado.

Por fim, em relação à ausência do valor dos proventos no ato concessivo, publicado em 26/09/12, depois da vigência da Lei 12.527/2011 [2], da mesma forma, afasto a aplicação de multa administrativa, em razão do entendimento majoritário desta Câmara [3], tendo em vista as medidas saneadoras adotadas pela entidade previdenciária, conforme o Ofício nº 840/2013, enviado pela Secretaria de Administração e da Previdência, juntado ao processo nº 639648/12. [4]

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro da aposentadoria do servidor JOÃO ALBERTI ANDREATTA, formalizada através do Ato da Comissão Executiva n.º 1075/2012, publicado no Diário Oficial do Paraná nº 294, de 26/09/12.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro à aposentadoria do servidor JOÃO ALBERTI ANDREATTA, formalizada através do Ato da Comissão Executiva n.º 1075/2012, publicado no Diário Oficial do Paraná nº 294, de 26/09/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2 A obrigatoriedade da divulgação teve início após a data de 16/05/12, marco temporal estabelecido para entrada da vigência da Lei 12.527/2011.

3 Acórdão nº 3234/13 – Primeira Câmara, Acórdão nº 364/13 – Primeira Câmara

4 Foi informado que a partir de 03/06/2013 os atos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná passaram a ser publicados com a indicação expressa do valor nominal dos proventos

PROCESSO Nº: 441454/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, CELIA MARIA DA LOZZO LOPES, CELIA MARIA DA LOZZO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1425/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria de Professor na terceira linha funcional. Vedação constitucional ao acúmulo de mais de dois cargos de professor. Revogação do Ato

aposentatório pelo ente previdenciário. VOTO acompanhando as manifestações da DICAP e SMPJTC pelo encerramento do processo por perda de objeto.

I – RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, a CELIA MARIA DA LOZZO LOPES, ocupante do cargo de PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR, LF 03, da UEPG/PONTA GROSSA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 8.999/14 (peça nº 18) opinou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 12.200/14 (peça nº 20) verificou que a interessada já é aposentada como Professora nas linhas funcionais nºs. 01 e 02, e o presente expediente busca o registro da aposentadoria na linha funcional nº 03, o que encontra vedação no disposto no art. 37, inciso XVI, letra "a", da Constituição Federal, [1] combinado com o art. 40, § 6º da Constituição Federal [2].

Desta feita, diante da ausência, no presente expediente, de documentação que comprove a suspensão e/ou renúncia de uma das aposentadorias, aponto que a Paranaprevidência deve oportunizar à servidora o direito de opção por apenas 02 (dois) dentre os proventos de aposentadoria dos cargos que exerceu na administração pública, comunicando a esta Corte qual foi a escolha da interessada e demonstrando a suspensão do pagamento do benefício previdenciário declinado.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 45/15, aponto que equivoque em seu Parecer anterior, asseverando que ao reanalisar o ato de inativação em comento constatou, à peça nº 4, que a interessada encontra-se aposentada a pedido, em dois padrões, com proventos integrais, nos cargos de professor titular [3], sendo que esta seria a terceira (3ª) aposentação.

Observo que o gestor do ato, por intermédio da Resolução nº 13860, de 19/08/2014 (peça nº 27), tornou sem efeito a Resolução nº 12308 de 10/04/2014, que aposentou por idade Célia Maria da Lozzo Lopes, no cargo de Professor do Ensino Superior, LF 03, da UEPG/PONTA GROSSA, ao que assentiu aquela Unidade Técnica.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 2728/15 (peça nº 30), diante da comprovação de que o ato sob exame foi tornado sem efeito a pedido da interessada, opinou pelo encerramento do expediente por perda de objeto.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, considerando-se a expedição da Resolução nº 13860 de 19 de agosto de 2014 (peça nº 27), tornando sem efeito a Resolução nº 12308 de 10 de abril de 2014, que aposentou por idade, CÉLIA MARIA DA LOZZO LOPES, no cargo de Professor do Ensino Superior, LF-03, da UEPG/PONTA GROSSA, acompanhando as manifestações Uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas, VOTO pelo encerramento do presente expediente por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo encerramento do presente expediente por perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Art. 37. (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver

compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de Professor.

2 O artigo 40, §6º da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/98, prevê que "ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo".

3 1- Resolução 6941/12/11/1996, 2- Resolução 9619/26/11/1997.

PROCESSO Nº: 808176/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, CARLOS ROBERTO ESTIMIANO, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, ADVOGADO / PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1426/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos de aposentadoria. Pela legalidade e registro.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de ato de revisão de proventos de aposentadoria do servidor Carlos Roberto Estimiano, inativado no cargo de Guardião, com fulcro na Emenda Constitucional nº 70/2012.

Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta se manifestou por meio do Parecer nº 18539/14, opinando pelo arquivamento do feito, pois o valor dos proventos e a forma de reajuste mantiveram-se como originalmente concedidos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 19998/14,



manifestou-se pela legalidade e registro do ato de revisão, por ter havido modificação na fundamentação do ato concessório. Ainda, considerando o atraso no encaminhamento do ato a esta Corte, entendeu pela necessidade de aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao parquet especializado. Compulsando os autos, verifica-se que a aposentadoria foi concedida por invalidez com proventos integrais, calculados sobre o vencimento com fundamento no art. 40, § 1, I da Constituição Federal. Por sua vez, a revisão de proventos, se deu com base na Emenda Constitucional nº 70/2012, fazendo com que o fundamento atual do benefício seja o art. 40, § 1, I da CF c/c EC 70/12. Ademais, também assiste razão ao Ministério Público de Contas quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, haja vista a publicação do ato no dia 08/11/2013 e o protocolo em 18/12/2013 [1].

III – DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão, nos termos do Decreto nº 26.707/2013, publicado no Diário Oficial do Município nº 17.818 em 08/11/2013 e deixo de aplicar a multa prevista no artigo 87, II, "a", LOTC, em razão do reduzido atraso no encaminhamento do ato a esta Corte e considerando que o ato sequer alterou o valor do benefício recebido pelo interessado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do ato de revisão, nos termos do Decreto nº 26.707/2013, publicado no Diário Oficial do Município nº 17.818 em 08/11/2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. INT/CEPR nº 69/2012:

Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

PROCESSO Nº: 365290/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA, GERSON DA SILVA,

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1427/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Relatório de Inspeção – Município de Londrina – tendo por objetivo verificar a regularidade dos repasses efetuados pelo Município ao PROVOPAR, a título de transferência voluntária, durante os exercícios financeiros de 2010 e 2011. Instrução da DAT pela Manutenção Parcial do Relatório de Inspeção, determinando-se o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados e conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária. Parecer do MPJTC pela Aprovação Parcial do Relatório de Inspeção e o julgamento pela Regularidade dos itens Inspeccionados. VOTO acompanhando o Parecer Ministerial pela regularidade do objeto inspecionado com o consequente arquivamento do processo.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Relatório de Inspeção realizada pela Diretoria de Análise de Transferências, entre os dias 27 de junho a 01 de julho de 2011, sobre os repasses efetuados pelo Município de Londrina ao Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, durante os exercícios financeiros de 2010 e 2011, tendo como objetivos específicos verificar os seguintes itens:

- "a) a situação fática dos convênios, com vistas a quantificar, se for o caso, o dano causado ao erário;
- b) as despesas realizadas com os recursos públicos;
- c) a conformidade dos gastos realizados com o pactuado;
- d) os resultados obtidos com a execução dos convênios;
- e) se a entidade é dotada de recursos materiais e humanos próprios que a credenciarão a celebrar parcerias com o poder público;
- g) as condições in loco de atendimento à população;
- f) possibilidade de eventual terceirização indevida de atividades típicas do poder."

Devidamente realizado o Procedimento de Inspeção, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante o Relatório de Inspeção n. 08/2011, detectou os seguintes achados:

- a) Achado 01 – Ausência de aplicação financeira, nos termos do art. 116, § 4º da Lei nº 8.666/93;
- b) Achado 02 – Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo órgão repassador dos recursos referentes aos Convênios 09/2006 e 10/2006, nos termos do art. Art. 33, letra "g" da Resolução 03/2006-TC.

Recomendou o Relatório de Inspeção:

- a) o recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 4.916.785,41 (quatro milhões, novecentos e dezesseis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e

quarenta e um centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Provopar de Londrina, e pela Sra. Benedita Mildredes dos Santos, gestora das contas, em razão da irregularidade apontada no quadro de achados nº 02, se não sanada a ausência do(s) termo(s) de cumprimento dos objetivos;

b) o recolhimento do valor de R\$ 5.705,87 (cinco mil, setecentos e cinco reais e oitenta e sete centavos), pela Sra. Benedita Mildredes dos Santos, CPF nº 663.421.808/06, gestora das contas, ao Erário Municipal, em função do apontado no quadro de achados nº. 01;

c) em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente;

d) em caso do não saneamento das irregularidades apontadas neste Relatório de Inspeção, conversão em Tomada de Contas Extraordinária.

Instados a se manifestar, o Prefeito do Município de Londrina, o Sr. Homero Barbosa Neto e a gestora do Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, a Sra. Benedita Mildredes dos Santos, conforme Ofícios nºs. 1728/11 (peça 29), 1727/11 (peça nº 30), 1725/11 (peça nº 31) [1], inicialmente, somente esta última compareceu aos autos, argumentando que a exigência da Lei nº. 8.666/93 para aplicação financeira foi decorrente do processo inflacionário à época de sua edição, e que no caso em análise, a não aplicação financeira dos valores, em determinados períodos, deu-se em razão da existência de débitos a serem descontados que exigiam o saldo em conta corrente.

O Prefeito do Município de Londrina, através do protocolado nº 584404/11 solicitou dilação de prazo para manifestação, o qual foi deferido mediante Despacho nº 272/11 (peça nº 71).

Por meio do protocolado nº 59866-9/11 (peça nº 72) o Prefeito do Município de Londrina compareceu aos autos corroborando a resposta elaborada pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR através do Ofício nº 150/2011.

Em Instrução nº 4564/12 (peça nº 74), a Diretoria de Análise de Transferências analisou os contraditórios apresentados e verificou que foi sanada a irregularidade atinente ao Achado nº 02, referente à ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos dos Convênios nº 09/2006 e 10/2006.

Asseverou que, no que toca à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos (achado nº 01), não prospera a justificativa da entidade, eis que a Legislação vigente determina que os recursos devam ser aplicados financeiramente, consoante art. 116, § 4º, da Lei nº 8666/93.

Por fim, opinou pela manutenção parcial do Relatório de Inspeção, para fins de determinar o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira, no valor de R\$ 17.971,24 (dezesete mil, novecentos e setenta e um reais) pela Srª Benedita Mildredes dos Santos, bem como pela inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 3919/13 (peça nº 77), divergiu da Unidade Técnica no que diz respeito a não aplicação financeira dos recursos nos períodos indicados no Relatório de Inspeção, eis que a entidade explicitou de forma pormenorizada as despesas efetuadas e os cheques emitidos e ainda não compensados, com relação a cada convênio firmado com o Município, o que impossibilitava a aplicação financeira dos recursos. Desta feita, opinou pela aprovação parcial do Relatório de Auditoria, considerando-se como regular o objeto inspecionado.

Por meio do Despacho nº 597/13 (peça nº 78), determinou-se a conversão do julgamento em diligência para que os interessados apresentassem os respectivos Termos de Cumprimento de Objetivos, considerando-se que o Relator compreendeu que os instrumentos apresentados não atestavam expressamente o efetivo cumprimento do objeto conveniado, eis que emitidos antes do final do exercício inspecionado, havendo notícia de transferência após a sua emissão.

Mediante petição à peça nº 86 a Sra. Benedita Mildredes dos Santos juntou aos autos Relatório Circunstanciado/ Termo de Cumprimento Final de Objetivo dos Convênios 09/2006 e 10/2006.

A Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 3087/13 (peça nº 89), discordou do Ministério Público de Contas em relação ao achado nº 01, por entender que as justificativas apresentadas não afastam o dever da regular aplicação dos recursos públicos recebidos a título de termos de convênios, conforme estabelece o Art. 116, § 4º, da Lei nº 8666/93, devendo os responsáveis pelos recursos procurar meios gerenciais apropriados para o regular atendimento as determinações legais. Reiterou desta feita, a recomendação de recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados, de acordo com os quadros demonstrativos arrolados naquela peça.

Por meio do protocolado à peça nº 86 o Provopar apresentou novas justificativas, sendo o feito novamente remetido à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução Conclusiva, de nº 7682/14 (peça nº 96) reitera o opinativo anterior, pugnano ainda pela conversão do processo em tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 31, V, da Resolução 07/2006.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 2355/15 (peça nº 98) igualmente reitera o seu opinativo anterior (nº 3.919/13- peça nº 77).

É o relatório.

2. VOTO

Conforme apontou a Diretoria de Análise de Transferências, a Entidade apresentou documentos tais como os Relatórios Circunstanciados/Termos de Cumprimento Final dos Objetivos, Instalação e Funcionamento de Equipamentos para os Convênios nº 09/2006 e nº 10/2006 [2], os quais atestam a realização dos objetos conveniados, pelo que entendo sanado o achado nº 02, atinente a Ausência do



Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo órgão repassador.

No que toca ao achado nº 01, qual seja, a ausência de aplicação financeira dos recursos, nos termos do art. 116, §4º da Lei nº 8.666/93, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas no sentido da regularização do item, eis que a entidade demonstrou, de forma pormenorizada com relação a cada Convênio firmado com o Município, que a não aplicação dos recursos decorreu do fato de terem sido emitidos cheques para pagamento das despesas, o que exigia a manutenção de valores nas contas e o seu não investimento.

Desta feita, analisando os autos, em especial as informações trazidas em fase de contraditório pelo interessado, consoante Parecer nº 2355/15 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), nos termos do art. 267, inciso I do Regimento Interno [3], VOTO pelo arquivamento do processo, considerando-se a regularidade do objeto inspecionado.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo arquivamento do processo, considerada a regularidade do objeto inspecionado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 com os respectivos ARs (peças nºs. 29 a 31).

2 Pç.86, Pg.2/3.

3 Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - determinará, mediante decisão colegiada, o arquivamento do processo, de forma fundamentada, ou o seu apensamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 191748/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO, DOMICIO RODRIGUES DE MOURA, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO ADVOGADO / PROCURADOR: HEBER LEPRÉ FREGNE (OAB/PR 55494), JOSE ALBERTO BONFIM CORREIA (OAB/SP 323.047)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1428/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2012 do Fundo de Previdência do Município de Maria Helena. Julgamento pela Regularidade.

RELATÓRIO

As contas do Fundo de Previdência do Município de Maria Helena, relativas ao exercício de 2012, foram encaminhadas pelo Gestor, Sr. Lucas Henrique Oshima Marino, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive contraditório, a Unidade emitiu a Instrução 3896/13 (peça nº 35), concluindo pela regularidade das contas apresentadas pela Entidade em Análise. Posicionamento também mantido quanto aos apontamentos efetuados pelo Douto Ministério Público de Contas junto a este Tribunal de Contas no Parecer Ministerial 16272/13 (peça nº 37), conforme a Informação 1523/14 (peça nº 86).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer Ministerial – 15969/14 (peça nº 88), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui pela regularidade das contas, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica.

DO VOTO

Inicialmente, cabe destacar que a Unidade Técnica manifestou-se pela regularidade das contas após analisadas as justificativas apresentadas por ocasião do contraditório, conforme a Instrução 3896/13 (peça nº 35), uma vez que atendidos satisfatoriamente os itens analisados.

No entanto, conforme o Parecer Ministerial – 16272/13 (peça nº 37), o PARQUET manifestou-se quanto à possível irregularidade em razão do Sr. José Carlos Marcato, Responsável Técnico pela Entidade em análise, não ocupar o cargo de Técnico em Contabilidade na Prefeitura de Maria Helena e, ainda, em decorrência da terceirização dos serviços de contabilidade.

Instados a se manifestarem, os Responsáveis apresentaram suas justificativas quanto aos dois itens apontados pelo Ministério Público, (peças nº 49 a nº 61).

O Órgão Instrutivo, por sua vez, após realizar a análise das informações encaminhadas concluiu pela regularidade dos itens apontados pelo Ministério Público, conforme a Informação 129/14 (peça nº 64). A Unidade destacou a existência do cargo de Técnico em Contabilidade no Município de Maria Helena e a

regularidade da terceirização da função de contador, conforme o Prejulgado nº 06.

A Unidade Técnica salientou que o Sr. José Carlos Marcato, vencedor da Licitação, não estava impedido de contratar com o órgão licitante (Fundo de Previdência), pois ocupa cargo efetivo em órgão distinto (Município de Maria Helena), e, assim, não ofendendo os Incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal.

Destacou a Diretoria de Contas que em 20/11/2013 o cargo efetivo de Técnico em Contabilidade do Poder Executivo foi reestruturado passando a ter nas suas atribuições a execução da Contabilidade do Fundo de Previdência Municipal, conforme a Lei Complementar Municipal nº 36, de 21/11/2013, peça nº 51, atendendo a possibilidade prevista no Prejulgado nº 06.

Considerando o acima exposto, manifestou-se o Parquet de Contas acatando as justificativas apresentadas e concluindo pela regularização das contas, com ressalvas, conforme o Parecer Ministerial – 1554/14 (peça nº 65).

Também em sede de contraditório, Petição Intermediária nº 726491/14 (peças nº 81 e nº 82), o Município de Maria Helena apresentou suas justificativas, destacando a irregularidade funcional cometida pelo Servidor a firmar contrato com o fundo previdenciário.

Assim, as justificativas apresentadas foram analisadas pela Diretoria de Contas Municipais, conforme a Informação 1523/14 (peça nº 86), que manteve a regularidade das contas, sendo a decisão acompanhada pelo Douto Ministério Público, conforme o Parecer Ministerial 15969/14 (peça nº 86).

Em vista do exposto pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Parquet de Contas e, ainda, considerando as justificativas apresentadas pelos Responsáveis por ocasião dos contraditórios, este Relator acompanha as conclusões apresentadas e julga pela regularidade as contas do Fundo de Previdência do Município de Maria Helena.

CONCLUSÃO

Considerando os termos das instruções da Diretoria de Contas Municipais e dos Pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Julgamento deste Tribunal seja pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Previdência do Município de Maria Helena, exercício de 2012, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Lucas Henrique Oshima Marino, CPF 061.940.139-74, em face dos documentos e justificativas apresentadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Previdência do Município de Maria Helena, exercício de 2012, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Lucas Henrique Oshima Marino, CPF 061.940.139-74, em face dos documentos e justificativas apresentadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 45010/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: CENTRO SOCIAL E EDUCACIONAL ALDEIA INFANTIL BETESDA DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ONOFRE BATISTA DA SILVA, EDIMILSON LOPES DA SILVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1429/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NO ATO DE TRANSFERÊNCIA. REGULARIDADE E RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Toledo e o Centro Social e Educacional Aldeia Infantil Betesda da referida municipalidade, Termo de Convênio nº 38/2011-SIT nº 4442, referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, no valor de R\$ 58.017,60, tendo por objeto serviços de proteção social básica à criança e ao adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 4237/13, peça 05), ao proceder à análise dos autos, em primeira análise, constatou ausência de certidões na formalização da transferência [1], propondo a regularidade com ressalva das contas, juntamente com a concessão de contraditório à entidade.

Os responsáveis se manifestaram apresentando defesa junto às peças processuais nºs. 12; 14 e 16, encaminhando a certidão liberatória do concedente emitida em 01 de março de 2011, com validade até 28 de fevereiro de 2012, comprovando a regularidade da entidade junto ao Município de Toledo na data de celebração da transferência (27.01.2011).

Em nova manifestação, a DAT mediante a Instrução nº 116/15 (peça 18) considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, ponderou a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao



Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo, agora, a regularidade da presente prestação de contas com recomendação.

O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 2110/15 - peça 19) corroborou integralmente o derradeiro opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação ante a subsistência da ausência de certidão de débitos com o concedente.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face às dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento à proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14 [2], 4166/14 [3], 4167/14 [4], 4163/14 [5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre celebrada entre o Município de Toledo e o Centro Social e Educacional Aldeia Infantil Betesta da referida municipalidade, Termo de Convênio nº 38/2011-SIT nº 4442;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre celebrada entre o Município de Toledo e o Centro Social e Educacional Aldeia Infantil Betesta da referida municipalidade, Termo de Convênio nº 38/2011-SIT nº 4442;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; e

III - determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente.

2 Processo n.º 232570/14.

3 Processo n.º 693409/13.

4 Processo n.º 768875/13.

5 Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 256289/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CANAÃ DE PROTEÇÃO AOS MENORES DE GUARAPUAVA, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, MARA RUBIA TAVARES, HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, MARY EVELYN GIBSON, KEVIN SAMUEL KING

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1430/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação

ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA e a Associação Canaã de Proteção aos Menores de Guarapuava, no valor de R\$ 20.149,72 (vinte mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos) relativas aos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o repasse de recursos para custear as despesas da entidade na execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente, composta.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 175/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em razão do registro no SIT e prestação de contas em atraso, bem como do atraso do concedente no envio das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2168/15 – Peça 06) corroborou o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA - FIA, CNPJ n. 15.302.270/0001-24, na pessoa de seu representante legal, para que regularize as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA - FIA, CNPJ n. 15.302.270/0001-24, na pessoa de seu representante legal, para que regularize as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas; e

II - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 171139/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, ELINEIDE DUTRA DA COSTA ROCCO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1433/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NO ATO DE TRANSFERÊNCIA. REGULARIDADE E RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Umuarama e a Associação de Pais e Amigos dos Deficientes da referida municipalidade, Termo de Convênio nº 036/2013-SIT n.º 13106, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 28.813,20, tendo por objeto a realização de cursos para aperfeiçoamento de jovens e adultos.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 337/15, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou ausência de certidões na formalização da transferência [1] e em considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, ponderou a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com recomendação.

O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 1395/15 - peça 6) corroborou



integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação. É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14 [2], 4166/14 [3], 4167/14 [4], 4163/14 [5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Umuarama e a Associação de Pais e Amigos dos Deficientes da referida municipalidade, Termo de Convênio nº 036/2013-SIT n.º 13106;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Umuarama e a Associação de Pais e Amigos dos Deficientes da referida municipalidade, Termo de Convênio nº 036/2013-SIT n.º 13106;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; e

III - determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual.

2 Processo n.º 232570/14.

3 Processo n.º 693409/13.

4 Processo n.º 768875/13.

5 Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 172046/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO DA COSTA VIANA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, IEDÁ POSSEBON, GLADIS STER LOPES CANO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1434/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. ATRASO DO CONCEDENTE NO ENVIO DE INFORMAÇÕES BIMESTRAIS. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NO ATO DE TRANSFERÊNCIA E NA EXECUÇÃO. REGULARIDADE E RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a APM da Escola Municipal João da Costa Viana da referida municipalidade, Termo de Convênio nº 052/2013-SIT n.º 14352, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 35.670,00, tendo por objeto a realização de gastos com a aquisição de material de consumo.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 119/15, peça 10), ao proceder à análise dos autos, constatou ausência de certidões na formalização da transferência e na execução [1], atraso no envio das informações bimestrais por parte do Tomador [2] e do Concedente [3].

E considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, ponderou a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com recomendação.

O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 2111/15 - peça 11) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação. É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14 [4], 4166/14 [5], 4167/14 [6], 4163/14 [7], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a APM da Escola Municipal João da Costa Viana da referida municipalidade, Termo de Convênio nº 052/2013-SIT n.º 14352;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (ausência de certidões na formalização da transferência, atraso no envio de informações bimestrais), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a APM da Escola Municipal João da Costa Viana da referida municipalidade, Termo de Convênio nº 052/2013-SIT n.º 14352;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (ausência de certidões na formalização da transferência, atraso no envio de informações bimestrais), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; e

III - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Débitos Tributários e dívida ativa estadual; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

2 Bimestre 03 - 2013 - Data do Fechamento: 01.08.2013 - Data Limite: 30.07.2013 - Dias em Atraso: 2 dias.

3 Bimestre 01 - 2013 - Data do Fechamento: 02.05.2013 - Data Limite: 30.04.2013 - Dias em Atraso: 2 dias.

4 Processo n.º 232570/14.

5 Processo n.º 693409/13.

6 Processo n.º 768875/13.

7 Processo n.º 184660/13.



PROCESSO Nº: 384469/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1435/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), relativas aos exercícios de 2009/2014, tendo por objeto o apoio à participação no Programa de Pós-Graduação em Ensino de Ciências e Educação Matemática.

A prestação de contas iniciou-se por meio dos autos da prestação de contas nº 230544/10, referente aos exercícios de 2009 e 2010, julgada regular através da Decisão Definitiva Monocrática 149/13 – GCHEB, com base na resolução 03/2006. Assim, estes autos referem-se ao saldo remanescente da prestação de contas supracitada, juntamente com os repasses ocorridos a partir de 01/01/2012.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9088/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação aos jurisdicionados em razão dos atrasos nos procedimentos de finalização de bimestres.

O Ministério Público de Contas (Parecer 47/15 – Peça 07) corroborou o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n. 03.579.617/0001-00 na pessoa de seu representante legal, para que regularize as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CNPJ n. 03.579.617/0001-00 na pessoa de seu representante legal, para que regularize as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas; e

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 386836/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL VÍVIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, FRANK ARIEL SCHIAVINI, ANILDO FRANCISCO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1436/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NO ATO DE TRANSFERÊNCIA. REGULARIDADE E RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Coronel Vívica e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da referida municipalidade, Termo de Convênio nº 006/2013-SIT

n.º 12513, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 15.588,44, tendo por objeto a realização de gastos com serviços assistenciais de ação continuada.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n. 8528/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou ausência de certidões na formalização da transferência [1] e em considerando os critérios de materialidade, relevância e risco, ponderou a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, com vistas a assegurar um período efetivo de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), assim como potencializar a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugerindo a regularidade da presente prestação de contas com recomendação.

O Parquet de Contas em manifestação (Parecer 19315/14 - peça 7) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, devido à ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes, com recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica são de ordem meramente formais, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades, como informa a DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação face as dificuldades inerentes ao período de transição.

De fato, a jurisprudência da Primeira Câmara desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n. 4169/14 (Processo n. 774140/13):

“Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação. Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

No mesmo sentido, os Acórdãos n. 4170/14 [2], 4166/14 [3], 4167/14 [4], 4163/14 [5], todos da Primeira Câmara.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Coronel Vívica e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da referida municipalidade, Termo de Convênio nº 006/2013-SIT n.º 12513;

II - recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Coronel Vívica e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da referida municipalidade, Termo de Convênio nº 006/2013-SIT n.º 12513;

II - Recomendar a regularização das inconformidades apontadas nesta instrução processual (ausência de certidões na formalização da transferência), face às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; e

III – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Certificado Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11).

2 Processo n.º 232570/14.

3 Processo n.º 693409/13.

4 Processo n.º 768875/13.

5 Processo n.º 184660/13.

PROCESSO Nº: 409879/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ

INTERESSADO: UNIDADE DE CONVIVÊNCIA AVE MARIA DE PLANALTIMA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ, MARIZA BASSO MADEIRAS, RAQUEL CALDAS BATISTA SMANIOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1437/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação



ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Planaltina do Paraná e a Unidade de Convivência Ane Maria de Planaltina do Paraná, no valor de R\$ 11.880,00 (onze mil, oitocentos e oitenta reais) relativos aos exercícios de 2013 e 2014, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros visando custear as despesas da entidade no atendimento às pessoas de terceira idade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 138/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação em razão do encaminhamento da prestação de contas com atraso, do atraso do concedente no envio das informações bimestrais e da ausência de certidões na formalização e nos repasses dos recursos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2202/15 – Peça 06) corroborou o opinativo técnico pela regularidade com recomendação, sugerindo ainda, a aplicação e multa em razão do atraso no envio da prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, CNPJ n. 75.461.442/0001-34, na pessoa de seu representante legal, para que regularize as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, CNPJ n. 75.461.442/0001-34, na pessoa de seu representante legal, para que regularize as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas; e

II – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 13 EM 22 DE ABRIL DE 2015

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 274402/13

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA
Interessado: JOSÉ JUAREZ AMATES (Procurador(es): CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 451910/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, ZEFERINO PERIN

Processo: 603078/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 236036/14

Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANIÓPOLIS, ELIZABETH DOS SANTOS, JOSE DOMINGOS POERA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Processo: 380650/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 91364/13 Adiado por devolução pós-vista desde 15/04/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CRECHE GENTE INOCENTE S/C, IVONE URBANSKI, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, RENILZA DE ALBUQUERQUE MORENO

Processo: 91585/13 Adiado por devolução pós-vista desde 15/04/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CRECHE MARIA PAVAN CERCI - UMUARAMA, JOÃO LOPES DOS SANTOS, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 670913/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, TEREZINHA DE FATIMA MICHELOTTI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 515549/10

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 58233/14

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR AUGUSTO VIALLE

Processo: 600323/14

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO JOSE ROCHA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 116246/13 Vista desde 01/04/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, FUNDAÇÃO CULTURA ARTISTICA DE LONDRINA, OSVALDO ALVES DE LIMA, VANERLI BELOTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 198076/13 Adiado por devolução pós-vista desde 15/04/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 441200/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE



ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 332112/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA (Procurador(es): MARCOS ANTONIO RIBEIRO), CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, ROSIRLEY APARECIDA ZANARDO

Processo: 406588/10 Vista desde 08/04/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, LEONILDA MARI RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 369929/11 Adiado por pedido do relator desde 11/02/2015

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO)

Interessado: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 4790/10

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL

Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, MUNICÍPIO DE PALMITAL, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, VILMA APARECIDA MARTINS

Processo: 94362/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Fomeck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Fabiane Carvalho Teixeira)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA GILSA DOS SANTOS, SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 470693/10

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: AGNALDO ALVES

Processo: 809814/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Fomeck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ELIAS QUIRILOS ASSIS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, ZULMIRA BAIDEK SCHIMANSKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 48663/03

Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Interessado: CLAUDINEI BRAZ, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Processo: 257414/08

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: CARLOS AUGUSTO MACHADO, JOÃO UBIRAJARA LOPES, KLEBER OLIVEIRA FONSECA

Processo: 400253/10

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: CARLOS CARMINDO BONATO, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 426341/10

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: HENRIQUE SANCHES SALLA

Processo: 448302/10

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: ASCANIO ANTONIO DE PAULA, MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 889443/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 647511/11

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): RAQUEL DE NADAY DI CREDDO)

Interessado: ANA CLAUDIA HORTA GARCIA, JOÃO MATTAR OLIVATO, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, TIAGO ALESSANDRO DOS SANTOS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 28160/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 770063/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, IRENE RIBAROLLI PEREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ORGANIZAÇÃO REVIVER DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 353300/14

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

Interessado: AILTON FERREIRA DE ALMEIDA, CONGREGACAO DOS OBLATOS DE SAO JOSE, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 18920/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIRATÁ

Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, MARIA APARECIDA ANDRADE ARAUJO, Município de Ubiratá, ORLANDO FRANCISCO VIEIRA FILHO, VALDECIR DE MARCO

Processo: 484087/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,



BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSÉ FRANCISCO DE QUADROS, SUELY HASS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 186566/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: AYRTON CAPASSI, SÍLVIO JORGE DE OLIVEIRA

Processo: 188224/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: ALAN FABRICIO NASRALLAH, CLAUDIO BISPO ELVIRA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 130418/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ
Interessado: CARLOS ALBERTO VIEIRA, ELIANE CUSSUNOQUE, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Processo: 161623/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

Processo: 127115/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
Interessado: ADEMIR PAULO PASETTI, DEVONCIR MARQUES MARTINS, DILCE LIRA FONTANA, GILMAR PINTO, IVETE TEREZINHA DURIGON PAINI, JULIANO SCHMITT, LURDES STAFFEN, MARCIO ANDRE WENTZ, PAULO JOSE BORGES CARDOSO, SEBASTIAO FURTADO, VALDIRIO REIS MONTEIRO

Processo: 140111/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
Interessado: ALDECIR PEGORINI, ALDICIR BIOLCHI, Antonio Pedro Passarini, ATILIO VENTURIN SOBRINHO, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, JOSÉ ANTONIO GRITTI, PEDRO ROSITO DE OLIVEIRA, RONALDO LUZETTO, VLADEMIR LUCINI

Processo: 147575/01
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
Interessado: JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO, JULIO BIFON

Processo: 144411/07
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)
Interessado: DELCIR APARECIDO DA SILVA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

Processo: 150098/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES (Procurador(es): NILDO JOSE LUBKE)
Interessado: ALESSANDRO CONFORTO, CLEVES ALBERTO DOS SANTOS, DARCI CLY DE SOUZA JUNQUEIRA, JUAREZ SOARES BARBOSA, LUIS CARLOS PINTO, MARLI TEREZINHA DE ARAUJO, Orlei Porcides, VALDECIR MORA

Processo: 158684/07
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ
Interessado: JOÃO JOSÉ BAPTISTA

Processo: 170971/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: FABIANO LOPES BUENO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

(Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MANOEL ESTEVAM VELASQUE

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 192401/08 Vista desde 01/04/2015 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: JOAO BOSCO DE ALENCAR, JOAO LEAL & CIA LTDA, JOSE HELENO SIMOES GOMES, KLEBER JUNIOR MARQUES DOS SANTOS, LUIS CARLOS DE SOUSA, MANOEL SOARES, NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO, SANDRA CRISTINA DE LOURENÇO SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 644896/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, OLGA TRIPAC PERES

Processo: 662207/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, ORCALINA AMELIA GUIMARAES FERREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 699518/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSA DE LIMA TREVISAN

Processo: 701873/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO CESAR LOPES

Processo: 282530/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARLENE APARECIDA BRUNO

Processo: 285156/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HILDA AMANCIO DE CARVALHO SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SUELY HASS

Processo: 355782/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: SUZANA CELESTE KLAMAS ALEXANDRE

Processo: 355928/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: NEUSA MARIA LUIZAO GOES

Processo: 355979/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARTA TERRA ALVES MORTATI

Processo: 391061/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, INES EIKO AKIYAMA SCAPELLATO

Processo: 391070/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DIRCE GHISLERI VALERO

Processo: 490108/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, ELIAS FERREIRA DE LIMA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

Processo: 552324/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOSE CARLOS BELTRAMIN

Processo: 574980/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY



ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: LUCI DE SIQUEIRA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 626840/11

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, IVANILDE DE SOUZA CRUZ

Processo: 690751/11

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SONIA TERESINHA GEBAUER CORRENT

Processo: 27657/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SHIRLEY DE FATIMA VANI, SUELY HASS

Processo: 197234/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: HELENA MARIA DE OLIVEIRA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 302953/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), MARIA ILZA REZENDE SILVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 359750/12

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE CARLOS TAVARES, LAERCIO FONDAZZI (Procurador(es): SINADIA BATISTA SILVA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 646156/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES), Laertes Coltro, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 678007/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES)

Interessado: Amadea Kotryk, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES), WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 730246/12

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI)

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FAUSTO ALBERTO OCAMPOS GIMENEZ, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI), PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

Processo: 789569/12

Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: CIDIONIR PORFÍRIO, CLAUDINEI BRAZ, CLEVERSON DE FREITAS, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, JOSEMARA DA GUIA ARAURO, MERI TEREZINHA LOPES ALTIMIRAS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Processo: 20742/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, FERNANDA FERRO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: PAULO INACIO DOS SANTOS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 89904/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, FERNANDA FERRO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: JOÃO MARIA LOPES FERREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 141074/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: LAURA LENI MERLIN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 141503/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)



Interessado: REGINA COELI DA SILVA AMORIM BAGATIN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 141562/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: ELCILDA VIANA DE CAMPOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 268813/13

Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): DAYANE CASTORINA DOS SANTOS)

Interessado: JOSE CARLOS ALVES SILVA, LUIZ CARLOS SETIM, MARLO LEANDRO FERRARI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OSMARIO JOSE CORDEIRO, SOLANGE ISABEL FOGGIATTO AMBONI

Processo: 512358/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GLAUCO CESAR NOVAES CHIAPPIN, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 9535/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PAULO CEZAR DA SILVA, SUELY HASS

Processo: 756587/14

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, BATISTA ANTONIO LEMES, MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA

Processo: 788969/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TANIA MARA MORAES

Processo: 586546/07

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FRIEDA VICENTINA RICHTER SANTANA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, SUELY HASS

Processo: 314254/13 Adiado por pedido do relator desde 25/03/2015

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRIANA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, SANDRA MARA MONTRESOL SANCHES JÓIA

PENSÃO

Processo: 590397/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ERCIDIO MARCELLO, MUNIR KARAM, SUELY HASS

Processo: 290916/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANA LUCIA FALAVIGNA GUILHERME, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDSON VALDEMAR GUILHERME, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LARA FALAVIGNA GUILHERME, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)



Processo: 305948/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES) Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARI CARMITA NEVES, MARINALVA ALVES NEVES

Processo: 433881/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA) Interessado: Ana Maria Salviano de Lima, Luiz Catini de Lima, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 438921/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA) Interessado: Dirce Lima da Silva, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 12647/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzielciol Tolentino, FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA) Interessado: Maria Brizida Santa Anna, Roque Santa Anna, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 117375/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Fabiane Carvalho Teixeira) Interessado: LUIZ FERNANDES RECHE, OLGA CODATO RECHEA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Fabiane Carvalho Teixeira), SUELY HASS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 750235/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA) Interessado: SELVA TERESINHA WALDRIGUES DE ALMEIDA

Processo: 49481/13

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ESMAIL JOSÉ BRODOWSKI, JOÃO NASSER DE MELO FILHO, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 419260/05

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ Interessado: ADEMIR MIRANDA, ADENILDO FERREIRA DA SILVA, ADENILSO CORREA CARDOSO, ADILSINEI SCOMACAO DOS SANTOS, ADRIANO DE LIMA RODRIGUES, ADRIANO MARQUES PEDROSO, AIRTON ALVES JUNIOR, ALDECI DA SILVA ALEXANDRE, ALEXANDRE JOSE LOPES, ALEXSANDRO DIBE DOS SANTOS, ALI AHMAD EL LADEN, ALLAN GABRIEL DA COSTA ALVES, ALMIR JAQUES, AMARILDO JAQUES PEREIRA, AMAURI GONCALVES DE MIRANDA, AMILTON BATISTA DE ARAUJO JUNIOR, ANDERSON DOS SANTOS ASSUNÇÃO, ANDERSON MATIAS DOS SANTOS, ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA, ANDRE LUIZ SOARES DA SILVA, ANSELMO BARDELLI DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA GONÇALVES, ANTONIO JOSE GONCALVES DO ROSARIO, ANTONIO MATOZO FILHO, ANTONIO PUTRIQUE BATISTA, ARAMIS LOPES MARTINS, ARNALDO RIBEIRO, BERTOLDO GOMES, CAIO MARCELO ALVES, CELIO BARBOSA ALBINO, CLAUDINEI MATIAS GONCALVES, CLEVERSON LUIZ FRANCA LEANDRO, DAMIAO SCOMACAO ROSA RAINETE, DELFINO JAQUES FABRICIO, DILSON ALVES PINHEIRO, DOUGLAS DO ROSARIO SANT ANA, EDEMILSON DOS SANTOS, EDENILSON PEREIRA DA SILVA, EDER ALVES LEANDRO, EDILSON ACHE, EDNILSON AGOSTINHO FARIAS, EDSON GONCALVES DA SILVA, ELCID DE JESUS BEZERRA JUNIOR, ELIEL SANTOS MANSO, ELIZEU LAMEU, ELOI LACERDA, EMERSON ARRUDA COLLERE, EMERSON LIMA ALVES FERREIRA, FABER FRANCIOLLI EIGLMEIER VIDAL, FABIANO MONTEIRO DA SILVA, GABRIEL ANTONIO DE ALMEIDA, GABRIEL DOS SANTOS, GENESI FERREIRA PEREIRA, GEOVANE CARDOSO LIMA, GILMAR DE ANDRADE, GILMAR FERREIRA JURACY, GILMAR THEODORO LOURENCO, GIOVANE DA SILVA DOS SANTOS, GIVANILDO DA VEIGA RAYNERTE, GUSTAVO ALBINO LEANDRO, GUSTAVO RAPHAEL LUCK DA SILVA DIAZ MARTINEZ, HELIO ALVES, HILARIO DE OLIVEIRA DO CARMO, ISMAEL MENDES BATISTA, IZAL DOS SANTOS ROSA, IZAL MOREIRA RIBEIRO, JAIRO ALVES CORDEIRO, JEFFERSON MACHADO DO ROSARIO, JOACIR ROSA, JOAO CARLOS ALVES DE ALMEIDA, JOCELINO PEREIRA NETO, JOEL CRUZ, JOEL JACQUES DO AMARAL, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE JOAQUIM PEREIRA, JOSE MAGNO COSTA, JOSE RIBEIRO, JOSENILDO ALVES CONSTANTINO, JOSIAS CUNHA DA SILVA, JOSIAS DOS SANTOS PEREIRA, JOSIEL RODRIGUES, JOVANILDO RODRIGUES DA SILVA, JUAREZ CORDEIRO, JULIO CESAR BORGES, JULIO CESAR SCHROEDER, JULIO CESAR SCHROEDER, JULIO LEITE, JULIO NASCIMENTO DOS SANTOS, JURANDIR ALVES CONSTANTINO, KLEVERSON GONCALVES DO ROSARIO, LOURENCO BARBOSA JUNIOR, LUCIANO DE FREITAS, LUCIO LEITE DE MOURA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO, LUIZ CELSO DA SILVA, LUIZ CEZAR ALVES LOPES, LUIZ FABIANO DA SILVA MACHADO, LUIZ FERNANDO COLACO BORGES, LUIZ MIGUEL MENDES FRUTUOSO, MANFRINE MACHADO ALVES, MANOEL DIAS DA VEIGA, MANOEL JOSE DOS SANTOS SOBRINHO, MARCIO FABIANO DINAO, MARCO ANTONIO SILVA, MARCOS PAULO MARCONDES, MARIO CAMPOS, MARIO ZACHARIAS NETO, MILTON UBIRAJARA VENTURA JUNIOR, MIZAL MIRANDA CARDOSO, NOEL VIANA, NORIVAL MACENO DA SILVA, ODAIR ROCHA, ODUVALDO DEIZIR FELIX DE CARVALHO, OSVALDIR ALVES, PAULO ALVES PINHEIRO, PAULO FERNANDES GOMES, PAULO RENATO MAIA, PAULO ROBERTO FRANCA, PETER ANDERSON PAULINO OLLEROS, PRESCILIANO LEOCADIO PEREIRA RODRIGUES JUNIOR, RAFAEL MATIAS PAIFFER, REGINALDO ASSUNCAO, RICARDO FERNANDO BARBOSA, ROBERTO CARLOS SCHIMANSKI, RODRIGO ALVES DA SILVA, ROGERIO AGOSTINHO, ROGERIO JORGE ZAGO, ROMULO FERREIRA DA SILVA, ROSANO VERSAO MIRANDA, SAMUEL CORREIA GALDINO, SAMUEL LEANDRO, SERGIO GUBER, SERGIO LUIZ MACHADO, SERGIO TRANCOSO FERREIRA, SIDNEI ARCARO DOS SANTOS, SILVIO AUGUSTO DA SILVA BORGES, TIMOTEO ANTONIO DA SILVA, VAGNER PEREIRA LAGOS, VILMAR DA ROSA, WAGNER MARTINS MODESTO, WALGIR CORDEIRO, WILSON BARROSO DA SILVA



Processo: 286507/10

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: ADMILSON NEGRI DE JESUS, ALCIDES ALVES DA CRUZ, ALESSANDRA SECCO LAZARETTI, ANA PAULA MENEGASSI MANGINI, ANDREA TERTULINO GONÇALVES, ANDREIA MARCIA PIPINO, ANDREIA REGINA BRISCHILIARI PERISSATO, APARECIDA RUZZON SANTINON, CLAITON CLEBER MENDES (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE), CRISTIANE LUZIA TOTH, DARLAN SCALCO, FRANCIELE DA SILVA MARTINS, IARA CORTONEZI, JÉSSICA BERGAMIN DE SOUZA, LUZIA DE LOURDES SANTINON, MARCELO FERREIRA DE CARVALHO, ROSELI PEREIRA DE CARVALHO, TATIANE CRISTINA BRESSAN BAMBOLIM, THIAGO HENRIQUE BETINELLI, VALDIRENE DA ROCHA FARIA DE JESUS, VALERIA LIGEIRO DE OLIVEIRA

Processo: 298347/11

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: ANA CRISTINA PEICHO ZEPECHOUKA, ANTONIO MACIEL MACHADO, CARMEM LUCIA DA CRUZ, CELIA MARA BASIEWICZ, CLEUNICE MARIA DOS SANTOS BARBOZA, CLEUSA MARIA DOS SANTOS BARBOZA, CLEVERSON EZEQUIEL BLENSKI, DINACIR PERES DA CRUZ, ELIANE APARECIDA SANTIAGO PEREIRA, ELIS REGINA DE BARROS, EVA TERESINHA GONCALVES, FLAVIA MARIA MOLETA PIRES, GISELE DE FATIMA BARBOSA, IOLANDA TEREZINHA SCROBUTE BUHER, IRENE INFANTE GELATI, JANE DOS SANTOS SAFANELLI, JOSE ARILDO DE OLIVEIRA, JUSSARA MARIA MASSANEIRO SIMOES DE OLIVEIRA, LORETE DA CONCEICAO CRUZ, LUCIA DE FATIMA BISCAIA MOLETA, LUCIANO ANDERSON MOISES DAHLKE, LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO, MARIA ELENA DE OLIVEIRA, MARIA ISORETE RIBAS, MARIA IZABEL DOS ANJOS, MARILENE PEREIRA DOS ANJOS, MARIZA LOURENCO LECZ, ONILDO GELATTI, VILMA DO ROCIO ROCHA DOS SANTOS

Processo: 631066/11

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Interessado: ANDREIA MULLER, CARLA ELIZE WAUCZINSKI, EDILA DELMA PEREIRA, EDUARDO CANDIDO DA SILVA, IVACI MARIA PELIZZA SANTIN, JOCIANE FIDEL DE PAULA, LUCIANA BUFFON, MOACIR FIAMONCINI, NEUSA LAZOREK SAUER, OLIVIO BRANDELEIRO, VANESSA MIOTTO, VELONIR FESTINALI BAPTISTA

Processo: 300178/09

Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Interessado: ANA MARILSA BRAULIO, ANTONIO VICENTE LEMES DOS SANTOS, APARECIDA PEIXOTO DA SILVA MARTINS, ATAIDE DO NASCIMENTO, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO, ELISANGELA DIAS DA SILVA, ISMAEL MARQUES FERNANDES, JAIR JANAÚRIO DETOFOL, JOSE CARLOS PIRES, maria amelia martins agneli, MARIA APARECIDA FELIX DOS SANTOS DETONI, MARIA APARECIDA MARTINS FERREIRA, MARIA DA SILVA SOARES, MARIA JOSE DOS SANTOS REGO, MARILENE DE SOUZA DORIGON, MARINA SANTANA DE SOUZA, ODETE NEVES DOS SANTOS MACHADO, SEBASTIANA BORGES DE OLIVEIRA

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 511919/12

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: ANTONIO MARCON FILHO, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, LOURDES MARIA COSTA CURTA MARCON, MARCOS ROBERTO KACPRZAK, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 11, EM 8 DE ABRIL DE 2015

Aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze (08/04/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, bem como do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Valéria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, por motivos justificados. Foi convocado para composição de *quorum*, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, conforme Portaria nº 282/15-GP. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 10, da Sessão do dia 1 de Abril de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº:

1132949/14, na pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 130630/15, 47364/15 na Diretoria de Contas Estaduais; 812491/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 122588/14, 187020/15, 130525/15, 1133970/14 na Diretoria de Contas Estaduais; 834819/13, 135175/14, 882465/13, 649396/13, 610945/13, 646915/13, 807676/13, 849166/13, 867660/13, 625470/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 621528/12, 49818/14 na Diretoria de Contas Estaduais; 290789/13, 651829/11 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 5713/15 (Regular com recomendações), 44226/13 (Regular com recomendações), 77329/13 (Regular com recomendações), 97583/13 (Regular com recomendações), 604864/13 (Regular com recomendações), 611755/13 (Regular com recomendações), 611810/13 (Regular com recomendações), 121879/15 (Regular com recomendações), 1157658/14 (Regular com recomendações), 1071095/14 (Arquivamento), 133779/12 (Regular com ressalvas), 160079/13 (Regular com ressalvas), 254530/14 (Regular), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 60094/13 (Regular com recomendações), 77531/13 (Regular com recomendações), 855960/12 (Regular com recomendações), 228390/13 (Regular com recomendações), 275046/13 (Regular com recomendações), 370227/13 (Regular com recomendações), 439820/13 (Regular com recomendações), 582984/13 (Regular com recomendações), 596586/13 (Regular com recomendações), 598775/13 (Regular com recomendações), 136392/14 (Regular com recomendações), 147548/14 (Regular com recomendações), 152762/14 (Regular com recomendações), 157829/14 (Regular com recomendações), 164183/14 (Regular com recomendações), 169762/14 (Regular com recomendações), 176106/14 (Regular com recomendações), 908654/14 (Regular com recomendações), 949440/14 (Regular com recomendações), 949466/14 (Regular com recomendações), 600621/13 (Registro), 621483/13 (Registro), *1132949/14 (Deferimento), 60441/12 (Aprovação parcial com aplicação de multa e determinações), 151193/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 128529/09 (Retificação de acórdão), 197419/11 (Diligência), 653195/12 (Diligência), 495866/10 (Registro com determinações), *389340/12 (Registro), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. No relato do Processo nº *1132949/14 da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** apresentou proposta diferenciada do Relator que foi acompanhado pelo Conselheiro **Nestor Baptista** pelo (Deferimento), sendo julgado por maioria absoluta. Portanto, o processo foi **redistribuído** ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** que passou a ser o relator do referido processo. No Processo nº *389340/12 da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, acrescentou "vou concordar com o voto, até porque no modo de vista está correto, mas uma coisa que eu também acrescentaria na minha fundamentação, eu não vejo que aí há uma concordância da renúncia da prescrição, até porque o fundo de direito, pelo menos o que eu lembro no meu tempo de faculdade, é que o fundo de direito não prescreve o que prescreveria eventualmente seriam as parcelas devidas daquele período, então só pra acrescentar esse dado a essa fundamentação a minha concordância ao relator". Foi **concedido o pedido de Vista ao Processo nº**: 406588/10, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continuaram com vista os Processos nºs**: 91364/13, 91585/13, 116246/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 198076/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Cláudio Augusto Canha**; 192401/08, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Nestor Baptista**. Foram **adiados** os seguintes Processos: 317941/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 638721/10 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 403191/11 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 555137/11 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 410136/12 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 692999/12 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 767344/12 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 839531/12 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 175823/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 176790/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 234153/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 241168/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 305751/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 389009/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 462130/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 565702/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 581554/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 592084/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 865854/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 941902/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 9564/12 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 18912/11 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 59320/12 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 369929/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 270539/12 (Adiado por pedido do relator), 453773/12 (Adiado por pedido do relator), 314254/13 (Adiado por pedido do relator), 135959/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº: 171550/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e nove minutos, (14:49), do dia 8 de abril de 2015, o Senhor Presidente encerrou a Décima Primeira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 15 de abril do corrente



ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**.

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 99411/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, JOSE TUROZI, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 216/15

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Campo Mourão, CNPJ nº 75.904.524/0001-06, na pessoa de seu representante legal, Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay, CPF nº 027.030.269-78 e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Mourão, CNPJ nº 78.191.293/0001-29, de responsabilidade do Sr. José Turozi, CPF nº 156.752.469-91, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), formalizado por meio dos Termos de Convênio nº 21/2012, de referente aos exercício financeiro de 2012, relacionada ao SIT nº 7.378, tendo por objeto a execução da parte final da construção do "Centro Dia", com espaço físico de 360 m2 que, obedecendo às normas de acessibilidade e dispondo de equipamentos necessários, oferecerá atendimento interdisciplinar nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer e diversas terapias e ações de habilitação, reabilitação e integração à vida familiar e comunitária das pessoas atendidas pela entidade.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 909/15 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 4.589/15 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de abril de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 108635/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, AMADEU ARTUR, MARIA APARECIDA DA COSTA ARTUR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 217/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 86.094/15, foi publicado no D.O. nº 9.381, de 29/01/15, referente a Pensão deferida a Maria Aparecida da Costa Artur, CPF nº 879.847.509-63, cónjuge do ex-servidor Amadeu Artur, falecido em 11/12/2014, com proventos mensais nos valores de R\$ 1.981,09 (Um mil, novecentos e oitenta e um reais e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 2.989/15 e o do Ministério Público de Contas nº 4.441/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de abril de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 279979/15

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1076/15

Vistos e examinados os autos.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento dos itens "1" e "2" do Despacho nº 680/15 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), bem como para o devido cancelamento da distribuição ao Relator e a conversão dos presentes autos em Requerimento Externo.

Após, remeta-se o processo ao regular trâmite.

Gabinete, em 14 de abril de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 263980/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE

INTERESSADO: LEOPOLDO GUIMARAES DA CUNHA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1078/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 309932/15 (peças nº. 35/36), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de abril de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 365529/14

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVENS MORETTI PACHECO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1080/15

Tendo em vista a Instrução nº 318/15 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 14 de abril de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 269082/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: PEDRO JOSE LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1081/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 311422/15 (peças nº. 37/38), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de abril de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 245922/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: JAMIS AMADEU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1082/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 311902/15 (peças nº. 45/46), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE GUARACI, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de abril de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 283550/15
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JAIME TADEU LECHINSKI
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 580/15

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP para instruir;
II. Após, à Diretoria Jurídica – DIJUR para manifestação;
III. Na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.
Curitiba, 10 de abril de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 7079/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELI BARBOSA ALEIXO, SUELY HASS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 581/15

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer Ministerial n.º 4167/15 - SMPJTC (Peça n.º 14);
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de aguardar o trânsito em julgado da Apelação Cível n.º 1099863-1-TJ/PR;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 10 de abril de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 30216/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, IRIA ZACHARKO FERNANDES, TANIA MARA FERNANDES
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 582/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 296938/15 (Peças n.ºs 19 e 20), defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 10 de abril de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 79800/15
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NILSON POHL
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 583/15

I. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer;
II. Após, retorne-se o feito a este gabinete.
Curitiba, 13 de abril de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 389636/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: ACIR DOS SANTOS, EROS DANILO ARAUJO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 296/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº

3769/15, e do Ministério Público de Contas, nº 4284/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 21582, de 16/12/14, publicada no Boletim Oficial do Município em 23/12/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de abril de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 512650/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NICOLAU VITOR, JORGE SEBASTIAO DE BEM
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 297/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, por força da Emenda Constitucional nº 70/12, através da Resolução nº 5821, do Paranaprevidência, publicada no DOE nº 8761, em 24.07.2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 3812/15, e do Ministério Público de Contas, nº 4104/15, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, em 8 de abril de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 484044/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA RITA CARMAGNANI MATIAS, ZAQUEU DE CARVALHO MATIAS, HUGO CARMAGNANI MATIAS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 298/15.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3946/15, e do Ministério Público de Contas, nº 4334/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 77667/13, de 25/03/13, publicada no D.O.E. nº 8935, em 11/04/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de abril de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 511870/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ZILMA MARIA NASCIMENTO DA SILVA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 299/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 949/15, e do Ministério Público de Contas, nº 2422/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4553, de 30/03/2012, publicada no D.O.E. nº 8688, em 09/04/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de abril de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro



PROCESSO Nº: 125939/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA PROV PR DO CENTRO DE ED. INFANTIL PASSIONISTA JOÃO PAULO II DE CASC, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, LAIRTE GRIGOLLI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 300/15.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação Protetora da Infância Prov. Pr. do Centro de Ed. Infantil Passionista João Paulo II de Cascavel, no valor total de R\$ 122.427,53 (cento e vinte dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), por meio do Convênio n.º 96/2014, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob n.º 20493.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 902/2015, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 4369/15, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 187204/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA GILIOLI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 301/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 962/15, e do Ministério Público de Contas, nº 2436/15, são pela legalidade do ato, tendo em vista a conformidade com o Acórdão nº 3155/14 do Tribunal Pleno, determino o registro da Resolução nº 3964, de 10/02/12, publicada no D.O.E. nº 8654, em 16/02/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 93250/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SOLANGE APARECIDA NOCCE

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 302/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1147/15, e do Ministério Público de Contas, nº 4518/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3014, publicada no D.O.E. nº 8600, em 01/12/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 994291/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, MANOEL PALMA, NAIR DA CRUZ GARCIA PALMA

PROCURADOR: DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 303/15.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3194/15, e do Ministério Público de Contas, nº 4583/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de

Benefício Previdenciário nº 84718/14, publicada no D.O. nº 9309, em 10/10/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 405356/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELI MARIA KOTVSKI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 304/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1152/15, e do Ministério Público de Contas, nº 4515/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1.308, publicada no D.O.E. nº 8.472, em 24/05/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 27989/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, FRANKLIN CAVALHEIRO, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 305/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com base no Boletim Geral nº 237 de 16/12/2011 da Polícia Militar, através da Resolução nº 8.407, do Paranaprevidência, publicada no DOE/PR n.º 8.899 de 18/02/2013.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 3569/15, e do Ministério Público de Contas, nº 4507/15, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 614959/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ELZABETI SOUZA DE PAULA HONORATO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 306/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com base no artigo 35, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual, através da Resolução nº 8.726, do Paranaprevidência, publicada no DOE/PR n.º 8.918 de 15/03/2013.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 3514/15, e do Ministério Público de Contas, nº 4585/15, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 972450/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, CARMEM LUIZA PENA SIMAO, ADILSON SIMAO

PROCURADOR: DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 307/15.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3206/15, e do Ministério Público de Contas, nº 4595/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 84430/14, publicada no D.O. nº 9300, em 29/09/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 837680/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLAUDIO CESAR GOMES

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 308/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3755/15, e do Ministério Público de Contas, nº 4621/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 144, publicada no DOM/Curitiba n.º 217, em 11/11/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 119300/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO DE OLIVEIRA, IZULINA BARBOSA DE OLIVEIRA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 310/15.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2883/15, e do Ministério Público de Contas, nº 4673/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 86173/15 e Ato de Benefício Previdenciário nº 86174/15, foram publicados no D.O.E. n.º 9388 de 09/02/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 750046/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, AFONSO JOSE BARANKIEVICZ, JANDIRA DA SILVA BARANKIEVICZ

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 311/15.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3336/15, e do Ministério Público de Contas, nº 4696/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1215, de 14/10/13, publicada no D.O.E. nº 199, em 15/10/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 957248/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, JOSE DA SILVA REIS, ROSALIS SCHEENA REIS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 312/15.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3240/15, e do Ministério Público de Contas, nº 4686/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 84493/14, publicada no D.O. n.º 9301, em 30/09/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 887754/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, ANTONIO BUSINHANI, MARLY JACOBOWSK BUSINHANI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 313/15.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3518/15, e do Ministério Público de Contas, nº 4640/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 84244/14, publicada no D.O. n.º 9284, em 04/09/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 763946/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NILSON JOSE CORREA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 314/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 935/15, e do Ministério Público de Contas, nº 3028/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10651, publicada no D.O.E. nº 9058, em 04/10/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 313611/15

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, DIRCEU WICHNIESKI, FABIANO SAPORITI CAMPÊLO

PROCURADOR: PAULO HENRIQUE AZZOLINI, MAURICI ANTONIO RUY, RAFAEL STEC TOLEDO E OUTROS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 857/15

1. Recebo, por tempestivos, os Embargos de Declaração juntados às peças nº 52 a 54.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para complementação da autuação.
3. Após, voltem conclusos.
4. Publique-se.



Tribunal de Contas, 14 de abril de 2015.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 143825/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: ADALGISA DENISE DE ALMEIDA GOUVEIA
PROCURADOR: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 858/15

I. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Sra. Adalgisa Denise de Almeida Gouveia, acostada nas peças 97 a 99.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de abril de 2015.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 246790/08
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: JOEL MOREIRA, EUGENIO MILTON BITTENCOURT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 859/15

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão, na autuação, do nome procurador, Dr. Joel Moreira, constante no instrumento de peça nº 65.

2. Após, retornem.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de abril de 2015.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 206374/14
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, MICHELE CAPUTO NETO, LUIZ SOARES KOURY, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES DO ESTDO DO PARANA
PROCURADOR: MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI E THALITA DAIANE CANDIDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 860/15

I. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná, acostada nas peças 29 e 30.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de abril de 2015.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 302020/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, HENRIQUE DE JESUS
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 861/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do contido no Parecer nº 3442/15, elaborado pelo Ministério Público de Contas (peça nº 39).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2015.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 115812/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ELIZABETE ODRESKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 158/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 129/13, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 22 de 31/01/2013, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Educador, à servidora Elizabete Odreski, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", § 3º e § 8º da Constituição Federal e artigo 37-A da Lei Municipal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 762532/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, EDUARDO FONSECA BITTAR
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 159/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Reserva Remunerada n.º 10647/13, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9058 de 04/10/2013, que transferiu para a reserva remunerada integral o militar Eduardo Fonseca Bittar, na patente de Subtenente, com fundamento no artigo 45, §6º da Constituição Estadual, no artigo 113 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e no artigo 157, §4º, inciso I da Lei Estadual n.º 1.943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 182196/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JEFERSON TELMO REIS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 161/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 157/12, publicada no Diário Oficial do Município n.º 16 de 28/02/2012, retificada pela Portaria n.º 262/13, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 14 de 21/01/2013, por meio das quais foi concedida aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Cirurgião Dentista, ao servidor Jeferson Telmo Reis, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal e na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei



Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 657580/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIA LEMES DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 162/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12237/10, publicada no Diário Oficial n.º 8320 de 07/10/2010, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professora, à servidora Antonia Lemes de Souza, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 115243/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ZILDA APARECIDA DE MELO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 163/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 125/13, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 22 de 31/01/2013, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Cozinheira, à servidora Zilda Aparecida de Melo, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", §§ 3º e 8º da Constituição Federal, na Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 37-A da Lei Municipal n.º 9626/99.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 293981/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIANE REAL KOEHLER, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 166/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 63/11, publicada no Diário Oficial n.º 10 de 03/02/2011, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Profissional do Magistério, à servidora Eliane Real Koehler, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", § 3º e § 8º, da Constituição Federal e artigo 37-A da Lei Municipal n.º 9626/1999.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente

registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO Nº: 162109/15

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANGELA CASSIA COSTALDELLO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 512/15

Trata-se de requerimento de aposentadoria formulado pela Procuradora do Ministério Público de Contas, Angela Cassia Costaldello, com fundamento no artigo 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Consoante indicado no Parecer n.º 2709/15 (peça 7) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que efetive a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass – que deve ser precedida pelas inclusões na autuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 30 (trinta dias), e nos termos do Parágrafo terceiro da Cláusula 3ª do Termo de Convênio firmado entre a referida entidade e este Tribunal, em vigor desde outubro de 2009, apresente manifestação acerca do benefício sob análise.

3. Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 189676/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: LÍRIA MAIDANA, JOSE CLAUDIO MACIEL, VALDIR SEROISKA, ROSIVANI TEREZINHA FAION

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 517/15

Trata-se de Prestação de Contas Municipal do senhor Valdir Seroiska, presidente da Câmara Municipal de General Carneiro durante o exercício financeiro de 2009.

2. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 20423/14 (peça 69), sugere o apensamento do presente feito ao protocolo n.º 82527/10, de Relatório de Inspeção (n.º 005/2010), postulando que naqueles autos são apontadas conclusões que podem interferir no julgamento do mérito destas contas.

3. O parquet propõe também a remessa do feito à Diretoria de Contas Municipais, para que a unidade se pronuncie expressamente a respeito da repercussão dos documentos de peças n.º 45/47 no juízo de regularidade/irregularidade das contas, bem como para que explicito o motivo da ausência de qualquer menção, neste expediente, às conclusões alcançadas no Relatório de Inspeção n.º 005/2010.

4. Indefiro o apensamento, tendo em conta a possibilidade de sobrestamento deste feito até a decisão final a ser proferida no protocolo n.º 82527/10, assim como o fato de que o mesmo está tramitando atualmente como Tomada de Contas Extraordinária, sob a relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

5. De outra feita, constato que a Diretoria de Contas Municipais já se manifestou a respeito dos documentos trazidos pelo responsável às peças 45 a 47, conforme se depreende da leitura das conclusões esposadas na Instrução n.º 3073/13 (peça 48).

6. Isso posto, necessária a manifestação da Diretoria de Contas Municipais a respeito do reflexo das conclusões esposadas pelo Relatório de Inspeção n.º 005/2010 no exame das presentes contas, cujos achados abrangem as seguintes questões:

i) terceirização indevida dos serviços de contabilidade, sem realização de licitação;

ii) terceirização indevida dos serviços de assessoria jurídica, também sem licitação;

iii) não apresentação, no prazo fixado pelas Instruções Normativas n.º 28/2008 e 40/2009, deste Tribunal, das informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM e do SIM-AP;

iv) ausência de livros diários, do banco de dados informatizado da contabilidade e de processos de licitação e dispensa.

7. Para o fim indicado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais.

8. Após, sigam ao Ministério Público de Contas, para ciência e nova manifestação.

9. Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 832162/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, VANDA ELI PORTELA DE OLIVEIRA

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 597/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu



integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2015.

DIEGO DE QUADROS JÖRGENSEN

Matrícula 51.586-8 [1]

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 679952/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, EDISON MIRANDA MELLO, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPÁR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 600/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

DIEGO DE QUADROS JÖRGENSEN [1]

Matrícula 51.586-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 127140/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNING, LUIZ CARLOS VOSNIÁK

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 602/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

DIEGO DE QUADROS JÖRGENSEN [1]

Matrícula 51.586-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 73846/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ANTONIO CARLOS BAGATIN

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 603/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

DIEGO DE QUADROS JÖRGENSEN [1]

Matrícula 51.586-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 461155/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA DUARTE DIAS

DESPACHO 1920/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as

manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1475/15 - peça processual nº 014) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4736/15 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 741356/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SONIA APARECIDA VIEIRA

DESPACHO 1921/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1484/15 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4737/15 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 737716/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CECILIA APARECIDA CHIMALESKI DA COSTA

DESPACHO 1922/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1508/15 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4738/15 - peça processual nº 031), determino o encerramento do



processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 155693/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: HEITOR GUARESCHI

DESPACHO 1923/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1039/15 - peça processual nº 038) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4753/15 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 679553/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, JOSE CESAR ROCHA MOREIRA, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, OZILDA DA SILVA COSTA, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, BEATRIZ HISSAE HIRATA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, MARCIO PINTO, ELISABETE GENY SCHIAVON, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, MARCO ANTONIO DE FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, NICE REGINA RIBAS DANGUI, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA

DESPACHO 1924/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1513/15 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4741/15 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 97979/11

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENE CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, LEONI BATISTA, MARCIA APARECIDA DA SILVA, ANSELMO RICARDO STEVENS

DESPACHO 1925/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1511/15 - peça processual nº 063) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4740/15 - peça processual nº 065), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 438593/14

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, JOAO LOPES DOS SANTOS

DESPACHO 1926/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1515/15 - peça processual nº 028) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 4747/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 15 de abril de 2015. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 241116/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ELIZABETH DOS SANTOS WISTUBA

DESPACHO 1927/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1509/15 - peça processual nº 053) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4739/15 - peça processual nº 055), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 779950/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA, ANTONIO MARCOS ALVES DOS SANTOS, JALMIR SOARES DE MEDEIROS, SÉRGIO WEBER, VIRGÍNIA DIAS MORAES, VANDERLEI BORIAN

DESPACHO Nº.: 693/15

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), na Informação nº 2411/15 (peça 80), atesta que

efetuou o registro da recomendação feita à Câmara Municipal de Jardim Olinda, pelo Acórdão nº 507/15 - Tribunal Pleno (peça 76), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC/PR (nº 1072, de 04/03/2015).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 1111202/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

INTERESSADOS: REPUXACAO E METALURGICA LTDA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LEONARDO PULVIRENTI IANNUZZI (OAB/SP 252903)

DESPACHO Nº.: 694/15

Trata-se de Representação formulada com fundamento no §1º, do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Reeme Repuxação e Metalúrgica Ltda., noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 015/2014 promovido pela Companhia de Desenvolvimento de Arapongas - CODAR para a "Aquisição de Luminária Pública - decorativa a LED, com corpo e tampas em alumínio, pintura eletrostática em poliéster em pó, difusor em vidro liso e temperado, consumo máximo de 240W, tensão 127-220V, fluxo luminoso mínimo de 28.000lm, LEDs na cor branca neutra (4100k), ajuste de inclinação do bloco ótico, para instalação em braço de iluminação pública de 60mm de diâmetro, destinados a substituição das luminárias da Avenida Arapongas, no Município de Arapongas -PR".

Aponta o representante, em síntese, as seguintes irregularidades no certame: (1) excessiva especificidade técnica exigida quanto ao modelo de luminária, (2) obrigatoriedade de entrega imediata de 150 (cento e cinquenta) unidades do objeto licitado e (3) em sede de impugnação, houve entendimento equivocado por parte da Comissão de Licitações quanto à contagem dos prazos recursais.

Em sede de manifestação preliminar a entidade esclareceu os pontos questionados na inicial e juntou aos autos cópia de todo o processo licitatório (peças 8/22).

Afirmou que a ora representante foi desclassificada, pois não cumpriu todos os requisitos constantes do Termo de Referência, cujas especificações foram conferidas pela equipe técnica da CODAR. Aduziu que foram vários os pontos do edital não cumpridos pela representante e que resultaram em sua desclassificação, sendo um deles a falta de informação quanto ao peso total da luminária exigida no edital (peso máximo já equipado com kit elétrico de 18,0kg). Sustentou que a exigência de peso máximo da luminária foi necessária, pois as mesmas seriam instaladas em braço de luz convencional, tipo BR-3 e caso o peso fosse superior poderia acarretar sérios problemas na sua instalação. Quanto à exigência imediata de 150 (cento e cinquenta) unidades, afirmou que a Companhia tinha urgência na aquisição de parte das unidades das luminárias haja vista a precariedade das luminárias ali instaladas. Em relação à intempestividade do recurso administrativo ratificou a decisão que considerou o recurso intempestivo e afirmou que, ao interpor o recurso, o recorrente não atentou ao contido no edital que estabelece o prazo de 03 (três) dias corridos.

É o relatório.

Analisando a manifestação preliminar da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas - CODAR e os documentos por ela acostados aos autos verifico a plausibilidade de seus argumentos, razão pela qual entendo que a presente representação não merece ser recebida.

Observa-se, inicialmente, que somente duas empresas participaram do Pregão Presencial nº 015/2014: Reeme Repuxação e Metalúrgica Ltda e Orion - Soluções em Iluminação Ltda.

A ora representante teve sua proposta desclassificada, sob os seguintes argumentos: "Não mencionou o peso máximo total da luminária; O comprimento total da luminária apresentada (796mm) ultrapassa o exigido no edital (730mm); Não possui o conector elétrico acoplada à tampa do bloco elétrico garantindo que o circuito seja desligado quando esta tampa for retirada; Não permite ajuste de inclinação do bloco ótico; Não possui kit elétrico com sensor térmico e protetor de surto de 10kv alojado internamente à luminária; Não possui espaço interno para instalação de telegestão; Não permite a possibilidade de dimerização do fluxo luminoso de 0 a 100 % por meio de uma saída analógica de 0 - 10V provida de driver de controle; Não permite a substituição da unidade ótica garantindo a possibilidade de incorporar inovações tecnológicas futuras" (peça 14, fl. 39).

Verifica-se, assim, que a desclassificação da autora decorreu do não cumprimento de vários itens referentes à especificação técnica exigidos no termo de referência do edital. A exigência dessas especificações foram justificadas pela entidade (Relatório Técnico, peça 12, fl. 12) que informou que o "Peso total e dimensões máximas são limitados por questões de segurança, tanto na instalação como depois de instalada e também por questões estéticas. Na instalação, para facilitar o trabalho do electricista, caso seja uma luminária muito grande e pesada, o trabalho será mais difícil e exigirá um esforço físico maior por parte do electricista, comprometendo a segurança na instalação, e depois de instalada, como será instalada em braço de luz convencional tipo BR-3, reutilizado, o peso e as dimensões da luminária devem ser limitados, pois a resistência mecânica dos braços existentes é desconhecida, luminárias grandes e pesadas podem causar fadigas, fissuras, quebra, etc, no braço de luz, causando acidentes."



Assim, entendo que restaram devidamente justificadas as exigências feitas pela CODAR quanto às especificidades técnicas do objeto. Ressalto, ademais, que embora tenha sido mencionado na inicial que estas exigências poderiam ter resultado em suposto direcionamento do objeto do certame a determinada marca (SCHEROER), não ficou demonstrado nos autos qualquer indício desse fato.

Quanto à obrigatoriedade de entrega imediata de 150 (cento e cinquenta) unidades do objeto licitado, também não verifico qualquer irregularidade, pois os bens devem ser adquiridos conforme a necessidade da Administração Pública. Assim, reputo devidamente justificada a urgência da aquisição desses bens apresentada pela Administração Pública que apontou a precariedade de parte das luminárias instaladas no local. Também considero razoável o prazo previsto no edital (subitem 3.4) para a entrega dos produtos, qual seja, 5 (cinco) dias após o envio de prévia autorização/pedido.

Em relação ao suposto equívoco da Comissão de Licitações quanto à contagem dos prazos recursais, igualmente, não verifico irregularidade, uma vez que ficou bem demonstrado nos autos a intempestividade do recurso administrativo apresentado pelo representante, já que interposto no dia 18/11/14, ou seja, após o prazo de 3 (três) dias corridos, conforme especificado no edital.

Assim, as informações apresentadas são suficientes para desconstituir os argumentos da inicial e evidenciar a inexistência de irregularidades no caso em apreço.

Desse modo, por não constatar qualquer irregularidade/ilegalidade a ser apurada por este Tribunal de Contas, **NÃO RECEBO** a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da presente decisão.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 151443/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, PEDRO WOSGRAU FILHO

DESPACHO Nº.: 698/15

I. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público, para manifestação quanto ao requerido pelo município nas peças 50 e 51;

II. Após, regressem os presentes autos para deliberação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 627392/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ PARANÁ, JOSE ANTONIO PASE, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

DESPACHO Nº.: 699/15

I – Na petição acostada à peça 21 dos autos, o Município de Campo Magro, por meio do Prefeito Louvanir Joãozinho Meneguesso, solicita a prorrogação de prazo para a apresentação de defesa nos termos do Despacho nº 179/15 (peça 11).

II – A Diretoria de Protocolo, na Informação nº 4581/15 (peça 22), informou que a data inicialmente prevista para a manifestação da parte era 14/04/2015.

III – Assim, defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do requerimento de peça 21 do presente processo, uma vez que a solicitação foi protocolada dentro do prazo de defesa.

IV - Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 355878/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADOS: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO

DESPACHO Nº.: 700/15

I. Regressam os autos, em razão de encaminhamento feito pela Diretoria de Execuções, diante de pedido formulado por DIRNEI DE FÁTIMA GANDOLFI CARDOSO, por meio do qual requer a “baixa de anotação de débito e exclusão das referidas certidões de débito”, relativa a 12 (doze) multas imputadas pelo Acórdão n. 442/14 do Tribunal Pleno, sob o argumento de que há pendente o julgamento de pedido rescisório em face da referida decisão, tendo inclusive recebido parecer favorável do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

II. Em que pese o avertado pela interessada, não se mostra cabível o pedido. Por certo que houve a propositura de pedido de rescisão em face do acórdão que imputou as multas à interessada. No entanto, apesar da existência de opinativos por parte da Diretoria de Controle de Atos de Pessoas (Parecer n. 11348/14, peça

6, do protocolado n. 558200/14) e do Ministério Público (Parecer n. 13320, peça 7, do protocolado n. 558200/14), que dão conta da procedência do pedido, o mérito ainda não foi julgado por esta Corte, e essa se encontra adstrita às conclusões dos referidos opinativos, podendo rejeitá-los na sua totalidade. Ademais, como também não houve pedido de concessão de medida liminar de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, essa se encontra plenamente hígida, apta à produção dos efeitos que lhe são inerentes. Ainda, os pareceres com pleito rescisório são uníssonos apenas quanto à procedência do pedido, sendo diferentes em suas respectivas conclusões quanto à quantidade de multas cabíveis, não podendo, no presente estado dos autos, desconsiderar as sanções anteriormente impostas pelo Tribunal Pleno desta Casa, sem o aval de uma nova decisão por parte desse mesmo órgão plenário;

III. Diante disso, indefiro o pedido formulado na peça 173;

IV. Retorne à DEX para o acompanhamento do cumprimento da decisão.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 48/2015

Súmula: Dispõe sobre a distribuição de processos no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,

CONSIDERANDO a necessidade de redistribuição dos expedientes em decorrência da atualização, da criação de novas entidades estaduais e da realocação de vinculação secretarial e, ainda, em deferência aos princípios da unidade, da indivisibilidade, da independência funcional e do promotor natural RESOLVE, conforme deliberação unânime do Colégio de Procuradores do dia 10 de abril do corrente ano:

Artigo 1º. Os expedientes ainda em trâmite referentes a entidades estaduais extintas mantêm-se vinculados ao Procurador responsável à época de sua extinção. Em caso de aposentadoria do titular ou deste estar no cargo de Procurador-Geral, a distribuição obedecerá à lista de antiguidade, devendo ser feito o registro e o acompanhamento pela Secretária.

Artigo 2º. A composição das regiões e grupos operacionais, em número de 8 (oito), seguirá o descrito no Anexo I desta instrução, conforme a lista de designações entabuladas no Anexo II.

Artigo 3º. Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de abril de 2015.

MICHAEL RICHARD REINER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ANEXO I

Relação de Municípios (Região Operacional)

PROCURADORIA DE CONTAS 01

REGIÃO OPERACIONAL 01 – MUNICÍPIO NÚCLEO: LONDRINA

MUNICÍPIOS
Agudos do Sul, Araruna, Araucária, Assaí, Bandeirantes, Barra do Jacaré, Bela Vista do Paraíso, Bom Sucesso, Borrazópolis, Cafeara, Centenário do Sul, Cruzmaltina, Faxinal, Florestópolis, Grandes Rios, Guaraci, Iguaçu, Itaguajé, Itambaracá, Ivaiporã, Jaguapitã, Jandaia do Sul, Jardim Alegre, Jataizinho, Kalaré, Lidianópolis, Londrina, Lupionópolis, Mandaguaçu, Marumbi, Miraselva, Nova América da Colina, Ourizona, Porecatu, Prado Ferreira, Quarto Centenário, Quinta do Sol, Rancho Alegre, Rio Branco do Ivaí, Rosário do Ivaí, Santa Amélia, Santa Inês, Santo Inácio, São Jorge do Ivaí, São Pedro do Ivaí, São Sebastião da Amoreira, Sarandi, Tamarana, Tijucas do Sul, Uraí.

GRUPO OPERACIONAL 01

ÓRGÃO / ENTIDADE
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEMA
Instituto das Águas do Paraná
Instituto Ambiental do Paraná - IAP
Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRHI
Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA
Instituto de Terras, Cartografia e Geociências - ITC
Fundo Paranaense de Mineração - FUPAM
Serviço Geológico do Paraná - MINEROPAR
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEIL
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR



Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE
Departamento de Estrada de Rodagem - DER
Paraná Edificações - PRED
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA – SEJU
Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON
Fundo Rotativo da SEJU
UENP - Bandeirantes (Fundação Faculdade Luiz Meneghel – FFALM)
UNIOESTE - Cascavel
UNIOESTE - Francisco Beltrão

PROCURADORIA DE CONTAS 02

REGIÃO OPERACIONAL 02 - MUNICÍPIO NÚCLEO: MARINGÁ

MUNICÍPIOS
Alvorada do Sul, Apucarana, Arapongas, Bocaiúva do Sul, Cambé, Cambira, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Cerro Azul, Colombo, Florai, Floresta, Flórida, Godoy Moreira, Guapirama, Guaraqueçaba, Itambé, Ivatuba, Joaquim Távora, Lobato, Lunardelli, Mandaguari, Manoel Ribas, Marialva, Marilândia do Sul, Maringá, Mauá da Serra, Munhoz de Mello, Nossa Senhora das Graças, Nova Esperança, Nova Santa Bárbara, Nova Tebas, Novo Itacolomi, Paiçandu, Pitangueiras, Presidente Castelo Branco, Primeiro de Maio, Quatiguá, Rio Bom, Rolândia, Sabáudia, Salto do Itararé, Santa Cecília do Pavão, Santa Fé, Santa Mariana, São Jerônimo da Serra, São João do Ivaí, Sertãozinho, Siqueira Campos, Uniflor.

GRUPO OPERACIONAL 02

ÓRGÃO / ENTIDADE
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E TURISMO – SEET
Paraná Turismo - PRTUR
Centro de Convenções de Curitiba S.A. - CCC
Instituto Paranaense da Ciência do Esporte - IPCE
CASA CIVIL
Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR
Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS
Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN
Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR
Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE
Companhia de Desenvolvimento do Extremo Sul
CASA MILITAR
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná- FADEP
UEM - Universidade Estadual de Maringá
UNESPAR - Apucarana (Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana - FECEA)
UENP – Jacarezinho (Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro – FUNDINOPI)

PROCURADORIA DE CONTAS 03

REGIÃO OPERACIONAL 03 - MUNICÍPIO NÚCLEO: PONTA GROSSA

MUNICÍPIOS
Barbosa Ferraz, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Castro, Conselheiro Mairinck, Contenda, Cornélio Procopio, Corumbataí do Sul, Curiúva, Farol, Fazenda Rio Grande, Figueira, Ibaiti, Imbaú, Iretama, Jaboti, Jacarezinho, Jaguariaíva, Janiópolis, Japira, Jundiá do Sul, Juranda, Leopólis, Luiziana, Matinhos, Nova Fátima, Ortigueira, Palmeira, Pinhais, Pinhalão, Piraí do Sul, Piraquara, Ponta Grossa, Porto Amazonas, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Rongador, Santana do Itararé, Santo Antônio da Platina, Santo Antônio do Paraíso, São José da Boa Vista, Sapopema, Senegés, Sertaneja, Telêmaco Borba, Tibagi, Tomazina, Ubiratã, Ventania, Wenceslau Braz.

GRUPO OPERACIONAL 03

ÓRGÃO / ENTIDADE
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SEEC
Biblioteca Pública do Paraná - BPP
Centro Cultural Teatro Guairá - CCTG
Fundo Estadual de Cultura - FEC
Departamento de Imprensa Oficial do Estado - DIOE
PALCOPARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFA
Administração Geral do Estado - AGE/SEFA
Coordenação da Receita do Estado - CRE
Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE
Fundo de Reequipamento do Fisco - FUNREFISCO
Paraná Desenvolvimento S.A.
Agência de Fomento do Paraná
Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná
Fundo de Equalização do Microcrédito - FEM
Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná - IPEM

Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Paraná - FGP/PR
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ – PGE
Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FEPGE/PR
UENP - Jacarezinho (Faculdade Estadual de Educação Física Jacarezinho - FAEFJA)
UENP - Jacarezinho (Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho - FAFIJA)
UNESPAR - Campo Mourão (Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Campo Mourão - FECILCAM)

PROCURADORIA DE CONTAS 05

REGIÃO OPERACIONAL 05 - MUNICÍPIO NÚCLEO: GUARAPUAVA

MUNICÍPIOS
Campina do Simão, Candói, Cantagalo, Coronel Domingos Soares, Cruz Machado, Cruzeiro do Oeste, Engenheiro Beltrão, Esperança Nova, Espigão Alto do Iguaçu, Fênix, Foz do Jordão, Francisco Alves, General Carneiro, Goioxim, Guarapuava, Guaratuba, Honório Serpa, Iporá, Irati, Itaperuçu, Laranjal, Laranjeiras do Sul, Mallet, Mamborê, Mangueirinha, Mariluz, Marquinho, Nova Laranjeiras, Palmas, Palmital, Paula Freitas, Paulo Frontin, Pérola, Pinhão, Porto Barreiro, Porto Vitória, Prudentópolis, Quedas do Iguaçu, Rebouças, Reserva do Iguaçu, Rio Azul, Rio Bonito do Iguaçu, São João do Triunfo, São Jorge do Patrocínio, São José dos Pinhais, Tapejara, Tuneiras do Oeste, Turvo, União da Vitória, Virmond, Xambê.

GRUPO OPERACIONAL 05

ÓRGÃO / ENTIDADE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA
Fundo Estadual de Saúde - FUNSAÚDE
Fundação Estatal de Atenção à Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS
SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECS
Rádio e Televisão Educativa do Paraná - RTVE
E-Paraná Comunicação
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGUR. PÚBL. E ADMIN. PREVIDENCIÁRIA - SESP
Fundo Rotativo da SESP
Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNESP/PR
Fundo de Reequipamento do Trânsito - FUNRESTRAN
Fundo Penitenciário - FUPEN
Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares - FASPM
Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas - FESD
Fundo Rotativo da Polícia Científica - FUNESP
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ - BADEP
COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS - COMPAGÁS
UNIOESTE - Mal. Cândido Rondon
UNICENTRO - Guarapuava (Universidade Estadual do Centro Oeste)
UNESPAR - União da Vitória (Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória - FEFCLUV)

PROCURADORIA DE CONTAS 06

REGIÃO OPERACIONAL 06 - MUNICÍPIO NÚCLEO: CASCAVEL

MUNICÍPIOS
Bom Sucesso do Sul, Campo Largo, Capanema, Cascavel, Chopinzinho, Cianorte, Clevelândia, Enéas Marques, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Goioerê, Indianópolis, Itapejara D'oeste, Japurá, Jussara, Lindoeste, Mandirituba, Manfrinópolis, Mariópolis, Marmealeiro, Medianeira, Missal, Moreira Sales, Nova Cantu, Nova Esperança do Sudoeste, Nova Prata do Iguaçu, Ouro Verde do Oeste, Pato Branco, Perola D'oeste, Pinhal de São Bento, Planalto, Pranchita, Realeza, Renascença, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santa Izabel do Oeste, Santa Tereza do Oeste, Santa Terezinha de Itaipu, Santo Antônio do Sudoeste, São João, São Manoel do Paraná, São Pedro do Iguaçu, São Tomé, Saudade do Iguaçu, Serranópolis do Iguaçu, Sulina, Toledo, Vitorino.

GRUPO OPERACIONAL 06

ÓRGÃO / ENTIDADE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED
Fundo de Manutenção e Desenvol. da Educação Básica e Valoriz. dos Profissionais da Educação - FUNDEB
Colégio Estadual do Paraná - CEPR
PARANAEDUCAÇÃO
Fundo Rotativo da SEED
Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - ALEP
Fundo Especial de Modernização e de Aperfeiçoamento Funcional da ALEP - FEMALP
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU
Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC
Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba - FPA/RMC
PARANACIDADE
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR



UEL - Universidade Estadual de Londrina
UNIOESTE - Toledo
UNIOESTE - Foz do Iguaçu

PROCURADORIA DE CONTAS 07

REGIÃO OPERACIONAL 07 - MUNICÍPIO NÚCLEO: PARANAVAÍ

MUNICÍPIOS
Boa Esperança, Boa Ventura de São Roque, Diamante do Norte, Douradina, Fernandes Pinheiro, Guaiará, Guamiranga, Guaporema, Icaraíma, Imbituva, Inajá, Ipiranga, Itaúna do Sul, Ivaí, Ivaté, Jardim Olinda, Loanda, Maria Helena, Marilena, Mato Rico, Mirador, Nova Aliança do Ivaí, Nova Londrina, Nova Olímpia, Paraíso do Norte, Paracity, Paranaipoema, Paranaíba, Perobal, Pitanga, Planaltina do Paraná, Pontal do Paraná, Porto Rico, Quatro Barras, Querência do Norte, Quitandinha, Reserva, Rio Negro, Rondon, Santa Cruz de Monte Castelo, Santa Isabel do Ivaí, Santa Maria do Oeste, Santa Mônica, São Carlos do Ivaí, São Pedro do Paraná, Tamboara, Tapira, Teixeira Soares, Terra Rica, Umuarama.

GRUPO OPERACIONAL 07

ÓRGÃO / ENTIDADE
SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
Serviço Meteorológico - SIMEPAR
Instituto SIMEPAR
Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR
Fundo Paraná
Fundação Araucária
Paraná Tecnologia
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB
Fundo de Equipamento Agropecuário - FEAP
Centrais de Abastecimento do Paraná - CEASA
Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR
Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR
Centro Paranaense de Referência em Agroecologia - CPRA
Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná - ADAPAR
Instituto de Florestas do Paraná - IFPR
Fundo Garantidor Sanitário - FGS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TJ
Fundo Rotativo do TJ
Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS
Fundo Judiciário
Fundo da Justiça
Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG
UNESPAR - Paranavaí (Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí - FAFIPA)

PROCURADORIA DE CONTAS 8

REGIÃO OPERACIONAL 8 - MUNICÍPIO NÚCLEO: CURITIBA

MUNICÍPIOS
Altamira do Paraná, Boa Esperança do Iguaçu, Boa Vista da Aparecida, Braganey, Brasilândia do Sul, Campo Bonito, Capitão Leônidas Marques, Catanduvas, Céu Azul, Corbélia, Cruzeiro do Iguaçu, Curitiba, Diamante do Oeste, Diamante do Sul, Dois Vizinhos, Doutor Ulysses, Entre Rios do Oeste, Formosa do Oeste, Guaíra, Guaraniaçu, Ibema, Iguatu, Iracema do Oeste, Itaipulândia, Jesuítas, Marechal Cândido Rondon, Maripá, Matelândia, Mercedes, Nova Aurora, Nova Santa Rosa, Pato Bragado, Quatro Pontes, Ramilândia, Rancho Alegre D'Oeste, Rio Branco do Sul, Santa Helena, Santa Lúcia, Santo Antônio do Caiuá, São João do Caiuá, São Jorge D'Oeste, São José das Palmeiras, São Miguel do Iguaçu, Terra Boa, Terra Roxa, Três Barras do Paraná, Tupássí, Vera Cruz do Oeste, Verê.

GRUPO OPERACIONAL 8

ÓRGÃO / ENTIDADE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP
Departamento Estadual de Arquivo Público - DEAP
PARANAPREVIDÊNCIA
Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR
Fundo de Previdência
Fundo Financeiro
Fundo Militar
COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Copel Distribuição S.A.
Copel Geração e Transmissão S.A.
Copel Telecomunicações S.A.
Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A. - Elejor S/A
Consórcio Energético Cruzeiro do Sul
Costa Oeste Trans. Energia S/A
Marumbi Transporte de Energia S/A
Copel Renováveis S.A.
Copel Participações S.A.
Santa Helena Energias Renováveis S.A.

Santa Maria Energias Renováveis S.A.
Ventos de Santo Uriel S.A.
Nova Asa Branca I - II - III - Energias Renováveis S.A.
Nova Eurus IV Energias Renováveis S.A.
Cutia Empreendimentos Eólicos SPE A.A.
São Bento Energia, Investimentos e Participações S.A.
GE Boa Vista S.A
GE Farol S.A
GE Olho D'Água S.A
GE São Bento do Norte S.A
ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA
UNESPAR - Faculdade de Artes do Paraná - FAP
UNESPAR - Escola de Música e Belas Artes do Paraná - EMBAP

PROCURADORIA DE CONTAS 9

REGIÃO OPERACIONAL 9 - MUNICÍPIO NÚCLEO: PARANAGUÁ

MUNICÍPIOS
Abatiã, Adrianópolis, Almirante Tamandaré, Altônia, Alto Paraíso, Alto Paraná, Alto Piquiri, Amparorã, Ampére, Anahy, Andirá, Ângulo, Antonina, Antônio Olinto, Arapoti, Arapuã, Ariranha do Ivaí, Assis Chateaubriand, Astorga, Atalaia, Balsa Nova, Barracão, Bela Vista da Caroba, Bituruna, Bom Jesus do Sul, Cafelândia, Cafezal do Sul, Califórnia, Cambará, Campo Magro, Cândido de Abreu, Carambei, Carlópolis, Cidade Gaúcha, Colorado, Congonhinhas, Coronel Vivida, Cruzeiro do Sul, Doutor Camargo, Flor da Serra do Sul, Ibiporã, Inácio Martins, Lapa, Morretes, Palotina, Paranaguá, Peabiru, Piên, São Mateus do Sul, Tunas do Paraná.

GRUPO OPERACIONAL 9

ÓRGÃO / ENTIDADE
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Fundo Estadual para Infância e Adolescência - FIA
Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS
Fundo Estadual dos Direitos do Idoso
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJ E COORDENAÇÃO GERAL - SEPL
Administração Geral do Estado - AGE/SEPL
Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES
Agência Paranaense de Desenvolvimento - APD
Paraná Projetos - ECOPARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO - MP
Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná - FUEMP
Fundo Rotativo do MP
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
USINA DE GÁS ARAUCÁRIA LTDA - UEGA
UENP- Cornélio Procópio (Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio - FAFICP)
UEPG - Universidade Estadual de Ponta Grossa
UNESPAR - Paranaguá (Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá - FAFIPAR)

PROCURADORIA GERAL

ÓRGÃO / ENTIDADE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TJ
MINISTÉRIO PÚBLICO - MP
CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - CPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - ALEP

Somente os processos de prestação ou tomada de contas, representações ou denúncias vinculadas diretamente à chefia do órgão ou poder.

ANEXO II

Designação dos Procuradores responsáveis pelas Procuradorias de Contas

Procuradora Célia Rosana Moro Kansou	- Procuradoria de Contas 01
Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	- Procuradoria de Contas 03
Procurador Elizeu de Moraes Corrêa	- Procuradoria de Contas 09
Procurador Flávio de Azambuja Berti	- Procuradoria de Contas 02
Procurador Gabriel Guy Léger	- Procuradoria de Contas 08
Procuradora Juliana Sternadt Reiner	- Procuradoria de Contas 05
Procuradora Katia Regina Puchaski	- Procuradoria de Contas 07
Procuradora Valéria Borba	- Procuradoria de Contas 06

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações



DESPACHOS

PROCESSO Nº: 254352/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: LUIZ ALBERI KASTENER PONTES

DESPACHO Nº 1077/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1618/15 (peça processual nº 36), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ LUIZ ALBERI KASTENER PONTES – CPF 183.120.049-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 15 de abril de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 269236/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE

DESPACHO Nº 1078/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1602/15 (peça processual nº 26), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE – CPF 707.158.239-49

▪ JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS – CPF 029.094.489-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 15 de abril de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 370999/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: DARLAN JANES MACEDO SILVA

DESPACHO Nº 1079/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1624/15 (peça processual nº 34), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ DARLAN JANES MACEDO SILVA – CPF 345.522.941-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 15 de abril de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 278278/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

DESPACHO Nº 1080/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1612/15 (peça processual nº 34), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MÁRIO MANOEL DAS DORES ROQUE – CPF 018.005.159-87

▪ EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN – CPF 201.874.249-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 15 de abril de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 373629/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: RAFAEL GUTIERREZ, EDUARDO FERREIRA NASCIMENTO

DESPACHO Nº 1082/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1621/15 (peça processual nº 34), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FLORINDO WISTUBÁ JÚNIOR – CPF 348.227.479-72

▪ IVONE ELIAS MARQUES – CPF 186.531.629-68

▪ EDUARDO FERREIRA NASCIMENTO – CPF 200.570.839-91

▪ MARIA ANGÉLICA LOBO LEOMIL – CPF 885.713.789-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 15 de abril de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 265397/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM

TRAMUJAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: RAFAEL GUTIERREZ

DESPACHO Nº 1083/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1630/15 (peça processual nº 35), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALCIDINO BITTENCOURT PEREIRA – CPF 456.480.859-15

▪ RAFAEL GUTIERREZ – CPF 644.815.819-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 15 de abril de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0



PROCESSO Nº: 280906/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARANAGUA

INTERESSADO: HILDA MARIA LEITE WERNER

DESPACHO Nº 1084/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1337/15 (peça processual nº 9), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ HILDA MARIA LEITE WERNER – CPF 317.271.159-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 15 de abril de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 575558/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NEUZA MARIA DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1543/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3558/15-DICAP (peça nº 22), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 15 de abril de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 135968/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI,

INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, IDINEU

ANTONIO DA SILVA, AMAURI DO CARMO, BRAZ RIZZI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1544/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3980/15-DICAP (peça nº 71), intimando:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de abril de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 228080/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARÁ, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELI MASSUMI NAKATANI, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1545/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4210/15-DICAP (peça nº 31), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de abril de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 129090/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARÁ, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, HAMILTON CARMONA BRAGA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1546/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4195/15-DICAP (peça nº 34), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 15 de abril de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 690198/12

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, JOSE FERNANDES RIBAS NETO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1572/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial



concedido à entidade para manifestação terminou em 13/04/2015. O pedido de prorrogação foi protocolado em 13/04/2015 (peça nº 31). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 15 de abril de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 729094/12
ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, ELESIA MARIA BENTO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1573/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/04/2015. O pedido de prorrogação foi protocolado em 13/04/2015 (peça nº 26). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 15 de abril de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 317692/15
ENTIDADE: ANGELO JOSE BIZINELI
INTERESSADO: ANGELO JOSE BIZINELI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1450/15

À Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.
Após, voltem.
Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 195295/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: 041 CINE VÍDEO LTDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1451/15

I. Trata-se de Requerimento Interno iniciado pela Diretoria de Licitações e

Contratos, em atendimento ao Pedido de Material nº 2673 da Diretoria de Comunicação Social, solicitando as necessárias providências para a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 19/2012, firmado com a empresa 041 Cine Vídeo Ltda., para o fim de (i) prorrogar o contrato pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 24 de abril de 2015; (ii) reajustar o valor dos serviços com base na variação do IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado) acumulado no período de abril de 2014 a março de 2015; e (iii) alterar o fiscal e o fiscal substituto.
Referido contrato decorreu do Pregão Presencial nº 02/2012 [1], sendo firmado em abril de 2012 pelo prazo de 12 (doze) meses e preço total estimado de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), com vistas à "produção de material audiovisual para o Tribunal de Contas do Paraná" (peça 02, fls. 22/38). Após, foram celebrados dois termos aditivos autorizando a prorrogação do contrato (1º e 2º termos aditivos [2]) e, por meio do 2º Termo Aditivo, autorizou-se também o reajuste do valor contratual para R\$ 1.126.741,37 (um milhão, cento e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos).

A unidade solicitante justifica o presente aditamento na necessidade de manter a produção audiovisual desta Corte "como serviço de comunicação essencial ao relacionamento entre este Tribunal de Contas, seus jurisdicionados e a população" (peça 02, fl. 54).

Quanto ao reajuste, informa a DLC que este somente será aplicado após o conhecimento da real variação do IGP-M no período, mediante simples apostila, nos termos dos artigos 65, §8º, da Lei nº 8.666/93 [3], e 108, §3º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07 [4].

Ainda, com a aplicação do índice, estima-se que o valor global pago para os serviços passe de R\$ 1.126.741,37 (um milhão, cento e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos) para R\$ 1.171.403,03 (um milhão, cento e setenta e um mil, quatrocentos e três reais e três centavos).

Ademais, ressalta a DLC que o 2º Termo Aditivo "previa a realização de duas licitações para aquisição de equipamentos e contratação de equipe técnica para operá-los, possibilitando a rescisão desse Contrato pela contratante a qualquer momento após a conclusão das licitações"; todavia, "os procedimentos foram interrompidos". Dessa forma, referida cláusula permanece na minuta do 3º Termo Aditivo, ora pleiteado.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 24/15 (peça 03), atestou a disponibilidade orçamentária, indicando o FIR nº 10/2015.

A Diretoria Jurídica opinou "favoravelmente à prorrogação e reajuste do contrato, desde que o Certificado de Regularidade do FGTS esteja vigente na data da prorrogação" (Parecer nº 180/15, peça 04).

Por fim, a Controladoria Interna apontou a necessidade de verificar a viabilidade dos procedimentos licitatórios iniciados quando da formalização do 2º Termo Aditivo, bem como ponderou sobre os orçamentos apresentados pela unidade solicitante (Informação nº 8/15, peça 08).

Cumprir destacar que a cláusula décima [5] do Contrato nº 19/2012 prevê a possibilidade de prorrogação do ajuste, e a cláusula décima segunda [6] dispõe sobre o reajustamento de valores.

Ainda, o requerimento está instruído com as respectivas certidões da contratada e as declarações de idoneidade e de inexistência de empregados menores, bem assim com orçamentos de três outras empresas demonstrando a vantajosidade do aditamento (peça 02, fls. 08/20), além de se tratar de serviço de comunicação essencial a esta Corte, como meio de relacionamento entre seus jurisdicionados e a população, conforme justificado pela unidade solicitante.

Não obstante, quando do assinar do presente termo aditivo deverá ser novamente comprovada a regularidade da contratada, com a juntada de documentos válidos, inclusive Declaração de Idoneidade e Declaração de Inexistência de Empregado Menor.

Ademais, diante da necessidade de analisar a execução contratual e a extensão dos serviços face às atuais demandas da contratada, entendendo por oportuno manter, no presente termo aditivo, a cláusula que possibilita a rescisão do contrato, a qualquer momento, após a conclusão dos certames (item 1.2 da minuta do 3º Termo Aditivo [7]).

II. Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [8], §1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 19/2012, para o fim de (i) prorrogar seu prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 24 de abril de 2015, com a possibilidade de rescisão do ajuste a qualquer momento após a conclusão de duas novas licitações para aquisição de equipamentos e contratação de equipe técnica para operá-los, sem ônus para as partes, mediante comunicação prévia com 15 (quinze) dias de antecedência; bem como (ii) reajustar o valor dos serviços, aplicando a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado) acumulado de abril de 2014 a março de 2015; e (iii) alterar o fiscal e o fiscal substituto do contrato.

Frise-se que o reajuste, a ser implementado a partir de 24 de abril de 2015, somente será aplicado após o conhecimento da variação real do IGP-M no período mencionado, mediante simples apostila.

Além disso, a assinatura do aditamento fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, inclusive com a apresentação de nova Declaração de Idoneidade e Declaração de Inexistência de Empregado Menor.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1 Processo nº 663290/11.

2 Peça 02, fls. 20/21 e 39/41, processos nºs 161780/13 e 248077/14, respectivamente.



3 Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)
§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

4 Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de:

(...)
§ 3º. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila:

(...)
II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.

5 "CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA: O presente contrato passa a vigorar a partir da data de sua publicação: sua vigência de 12 (doze) meses, poderá ser prorrogada a critério da administração, por períodos subsequentes de até 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, já incluso o período inicial, mediante termos aditivos." (peça 02, fl. 35).

6 "CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO REAJUSTE: Os preços ajustados poderão ser reajustados nos termos do art. 65 da Lei 8.666/93 e art. 113 da Lei Estadual nº 15.608/07, observado o Índice Geral de Preços ao Consumidor - IGP-M, ou na falta deste por outros, divulgados pelo Governo Federal." (peça 02, fl. 36).

7 "1.2. O presente contrato poderá ser rescindido pelo contratante a qualquer momento após a conclusão de duas novas licitações para aquisição de equipamentos e contratação de equipe técnica para operá-los, sem ônus para as partes, mediante comunicação prévia com 15 (quinze) dias de antecedência." (peça 02, fl. 05).

8 Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº: 1129689/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

DESPACHO: 1452/15

Trata-se de requerimento encaminhado por Higi-Serv Limpeza e Conservação S/A, pleiteando o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 16/2010, mediante a celebração do 11º Termo Aditivo, devido ao reajuste no valor da tarifa do vale transporte [1].

Por meio do Despacho nº 1070/15 (peça 15), determinei a remessa dos autos à Diretoria de Licitações e Contratos para informar, considerando os apontamentos da Diretoria Jurídica (Parecer nº 185/15, peça 14) acerca dos cálculos apresentados pela requerente.

A DLC, pelo Despacho nº 57/15 (peça 16), determinou a intimação da empresa, a fim de que apresentasse esclarecimentos quanto aos pontos questionados.

Em resposta (peça 20), a Higi-Serv Limpeza e Conservação S/A afirmou que os cálculos apresentados estão em conformidade com o exposto no Acórdão nº 769/13 do Tribunal Pleno desta Corte, por meio do qual se "determinou o aumento de 12 (doze) colaboradores e pagamento dos níveis de função (...) alterando o valor mensal". Assim, reiterou o pedido inicial de reajuste de valores.

Diante disso, a DLC informou que as planilhas constantes da peça inicial retratam a fórmula adotada no 6º Termo Aditivo contratual (processo nº 157759/13), formalizado pela referida decisão colegiada, que "inseriu algumas funções específicas e alterou a contratação originária no que tange aos percentuais aplicados a título de taxa de 'Administração' e 'Lucro' em relação àquelas funções criadas" (Informação nº 22/15, peça 21).

Dessa forma, considerando os esclarecimentos acerca da planilha de cálculos apresentada, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação conclusiva.

Após, à Controladoria Interna e ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Anexo III, da Instrução de Serviço nº 51/2013.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Decreto Municipal nº 1161, de 10 de novembro de 2014.

PROCESSO Nº: 102564/15

ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

DESPACHO: 1453/15

Trata-se de requerimento encaminhado por Higi-Serv Limpeza e Conservação S/A, visando à celebração do 12º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2010, para o fim de repactuar seu valor, mediante a recomposição dos custos dos montantes "A" e "B" (planilha de custos), em decorrência da publicação de nova Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria e da majoração da tarifa do vale transporte.

Por meio do Despacho nº 1071/15 (peça 11), determinei a remessa dos autos à Diretoria de Licitações e Contratos para informar, considerando os apontamentos da Diretoria Jurídica (Parecer nº 186/15, peça 10) acerca dos cálculos apresentados pela requerente.

A DLC, pelo Despacho nº 56/15 (peça 13), determinou a intimação da empresa, a fim de que apresentasse esclarecimentos quanto aos pontos questionados.

Em resposta (peça 17), a Higi-Serv Limpeza e Conservação S/A afirmou que os cálculos apresentados estão em conformidade com o exposto no Acórdão nº 769/13 do Tribunal Pleno desta Corte, por meio do qual se "determinou o aumento de 12 (doze) colaboradores e pagamento dos níveis de função (...), alterando o valor mensal". Assim, reiterou o pedido inicial de reajuste de valores.

Diante disso, a DLC informou que as planilhas constantes da peça inicial retratam a fórmula adotada no 6º Termo Aditivo contratual (processo nº 157759/13), formalizado pela referida decisão colegiada, que "inseriu algumas funções específicas e alterou a contratação originária no que tange aos percentuais aplicados a título de taxa de 'Administração' e 'Lucro' em relação àquelas funções criadas" (Informação nº 21/15, peça 18).

Dessa forma, considerando os esclarecimentos acerca da planilha de cálculos apresentada, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação conclusiva.

Após, à Controladoria Interna e ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Anexo III, da Instrução de Serviço nº 51/2013.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 791385/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SIAL

CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1454/15

Por meio do Despacho nº 730/15 (peça 109), determinei a intimação da empresa Sial – Construções Civis Ltda. para que comprovasse as despesas com a execução do Contrato nº 21/2014.

Em resposta (peças 114/138), a empresa apresentou diversos documentos no intuito de comprovar os gastos referidos e reiterou o ressarcimento dos valores apresentados à peça 100.

Considerando a manifestação da interessada, remetam-se os autos à Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo para analisar as despesas discriminadas, em cotejo com o cronograma físico-financeiro e a Informação nº 6/15-DMAA (peça 105).

Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 317692/15

ENTIDADE: ANGELO JOSE BIZINELI

INTERESSADO: ANGELO JOSE BIZINELI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1469/15

I. À Diretoria Geral, para emissão da certidão requerida.

II. Após, com base no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, autorizo, desde já, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

III. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 435/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 283380/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor GILMAR ANTONIO DE LARA BORN, Matrícula nº 50.514-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 2 a 21 de abril de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de abril de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 442/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 307794/15, resolve



CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Suporte das Auditorias de Recursos Externos, junto à Diretoria de Auditorias – DAUD, concedida ao servidor PAULO ROBERTO INCOTT, matrícula nº 50.222-7, a partir de 1º de abril de 2015, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 424/13, disponibilizada no DETC nº 599, de 15 de março de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de abril de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 444/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 292177/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ALLAN SANTANA DE VASCONCELLOS, Matrícula nº 51.591-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 4 de abril de 2015 a 3 de maio de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 445/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 272958/15, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2015, junto a Câmara Municipal de Ipirorã, relativa aos exercícios de 2005 a 2014, no período de 6 a 10 de abril de 2015.

Servidor	Matrícula	Cargo
ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	51.633-3	AC-F/01
EDUARDO SCHNORR	51.701-1	AC-F/01
GUILHERME VIEIRA	51.572-8	AC-F/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 446/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 302016/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JOÃO SOARES MAGDALENA, Matrícula nº 50.513-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 5 de abril de 2015 a 4 de maio de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthyia Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo